



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE A GESTÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL QUANTO AOS ASPECTOS DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE - MT, O GRAU DE CONFIABILIDADE DOS CADASTROS MUNICIPAIS, O PLANEJAMENTO DAS FISCALIZAÇÕES E OS INSTRUMENTOS DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ABRANGENDO O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO DE 2016 A 10 DE ABRIL DE 2017.

Equipe de auditoria: João Juraci de Gaspari e Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida

Coordenador: João Juraci de Gaspari

Supervisor: Rosilene Guimarães e Silva

Secretário de Controle Externo: Francisney Liberato Batista Siqueira

Cuiabá-MT, 18 de agosto de 2017



Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	3
1.1 Deliberação que originou o trabalho.....	3
1.2 Visão geral do objeto.....	4
1.3 Objetivo e questões de auditoria.....	8
1.4 Metodologia utilizada	13
1.5 Limitações de auditoria.....	15
1.6 Volume de recursos fiscalizados.....	16
1.7 Benefícios estimados da fiscalização.....	16
1.8 Processos conexos (se houver).....	16
2 ACHADOS DE AUDITORIA.....	17
2.1. ACHADO 01.	17
2.2. ACHADO 02.	20
2.3. ACHADO 03.	22
2.4. ACHADO 04.	25
2.5. ACHADO 05.	28
2.6. ACHADO 06.	30
2.7. ACHADO 07.	34
2.8. ACHADO 08.....	37
2.9. ACHADO 09.	39
2.10.ACHADO 10.	42
2.11.ACHADO 11.	45
2.12.ACHADO 12.	48
2.13.ACHADO 13.	51
2.14.ACHADO 14.	54
2.17.ACHADO 15.	57
2.16.ACHADO 16.	59
2.17.ACHADO 17.	61
2.18.ACHADO 18.	64
2.19.ACHADO 19.	66
2.20.ACHADO 20.	69
2.21.ACHADO 21.	71
2.22.ACHADO 22.	73
3 QUADRO RESUMO.....	75
4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	89



PROCESSO Nº	:	74993-2017
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
CNPJ	:	03.755.477/0001-75
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE A RECEITA MUNICIPAL
GESTOR	:	MARINEZ DE CAMPOS
RELATOR	:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE TÉCNICA	:	JOÃO JURACI DE GASPARI E MURILO GONÇALO CORRÊA DE ALMEIDA

1. INTRODUÇÃO

1.1. Deliberação que originou o trabalho

Por meio da Ordem de Serviço nº 001578/2017 (página nº 01 do documento nº 150312/2017 disponível nos autos digitais), foi designada a equipe composta pelos Auditores Públicos Externos João Juraci de Gaspari e Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida para realizar auditoria de conformidade sobre a receita municipal da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, abrangendo aspectos que envolvem a estruturação da Administração Tributária do Município, o exercício da competência tributária relativamente aos impostos municipais (IPTU, ITBI e ISSQN), além da dívida ativa e renúncia de receitas, priorizando, para definição do escopo dos trabalhos, a seleção de objetos a partir dos critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 15/2016 que instituiu no âmbito deste Tribunal de Contas o novo modelo de fiscalização e atuação, pautando os instrumentos de planejamento anual das ações de controle nos critérios de relevância, materialidade e risco.



1.2. Visão geral do objeto

Nesse sentido, visando dar suporte ao planejamento da auditoria e garantir o atingimento dos objetivos propostos no presente trabalho, foram realizados levantamentos iniciais e visita exploratória com o intuito de obter maior conhecimento acerca do objeto auditado.

1.2.1. Legislação Básica

A competência tributária dos Municípios está disciplinada no Título VI (Da Tributação e do Orçamento), Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), Seção V (Dos Impostos dos Municípios) da Constituição Federal de 1988 em seu art. 156.

A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), nos artigos 32 a 34, traz a disciplina sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Relativamente ao imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, o legislador constituinte de 1988 cindiu o referido tributo, que era da competência tributária estadual, em duas partes: (a) o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de bens de qualquer natureza (ITCD) ficou inserido na competência do Estado (art. 155, I da CF) e (b) o imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI) ficou inserido na competência impositiva municipal (art. 156, II da CF).

O Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172/1966) rege o ITBI em seus artigos 35 a 42.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe



aos entes federados, sob pena de sanção, o dever de instituir e arrecadar os tributos de suas respectivas competências tributárias.

Em âmbito local, a Lei Complementar Municipal nº 134/2013 (Código Tributário do Município de Mirassol D'Oeste) dispõe sobre os tributos da competência municipal.

O TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 31/2012, instituiu disciplina dirigida aos municípios mato-grossenses a fim de que adotem medidas visando à melhoria do controle e da arrecadação dos tributos municipais.

1.2.2. Levantamento de Informações

Para o levantamento e tratamento das informações necessárias à construção da visão geral do objeto fiscalizado foram realizadas as seguintes atividades:

- Análise da legislação que rege o objeto auditado, elencada no tópico Legislação Básica;
- Solicitação de documentos ao Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste/MT, mediante Termo de Requisição de Documentos nº 01/2017;
- Consulta ao sistema APLIC com extração de relatórios e informações acerca dos valores inscritos em dívida ativa; valores relativos ao cancelamento de IPTU e relatórios de estorno da receita de ITBI, ISSQN e IRRF;
- Análise do relatório do Controle Interno da Prefeitura Municipal



enviado por meio do Sistema APLIC;

- Reunião de trabalho entre a equipe de auditoria e o Supervisor para a definição do escopo, dos procedimentos e das técnicas a serem utilizadas;
- Reunião de trabalho entre a equipe de auditoria e os servidores da área tributária da PM de Mirassol D'Oeste com a participação da Controladora Interna do Município.

1.2.3. Áreas de Significância Observadas

O alto grau de dependência financeira dos municípios em relação às transferências intergovernamentais justifica a iniciativa deste Tribunal de Contas em exercer o controle externo sobre a gestão da receita tributária municipal objetivando, a partir dessa atuação, propiciar às administrações municipais a adoção de mecanismos voltados ao aperfeiçoamento de sua gestão, notadamente no que concerne à arrecadação própria.

Em face dessa diretriz preestabelecida quanto ao campo de atuação da auditoria (gestão da receita municipal) e análise dos documentos e informações disponíveis, foram definidas as seguintes áreas, a partir de critérios de materialidade, relevância e risco, a serem examinadas neste trabalho de auditoria:

- estruturação da Administração Tributária do Município a fim de aferir a suficiência de recursos humanos, logísticos, tecnológicos e base normativa para o desempenho das atribuições de fiscalização e cobrança dos tributos municipais;
- confiabilidade do Cadastro Imobiliário do Município de modo a



garantir segurança jurídica quanto ao lançamento do IPTU e do ITBI, notadamente no que diz respeito às informações do sujeito passivo (nome completo, CPF, endereço);

- grau de atualização do cadastro imobiliário de modo a evitar a ocorrência de *déficit* cadastral (imóveis não cadastrados, edificações não cadastradas e ampliações não cadastradas);
- grau de atualização da Planta Genérica de Valores de modo a refletir a realidade do mercado imobiliário local, evitando injustiça fiscal e perda de receita;
- suficiência dos critérios constantes do Boletim de Cadastro Imobiliário – BCI a fim de estabelecer a correta classificação das edificações, evitando incongruências na determinação da base de cálculo do IPTU;
- confiabilidade do Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas (Cadastro Mobiliário) de modo a conhecer as diferentes situações cadastrais dos contribuintes (contribuinte ativo, em regime de estimativa, tributação fixa, sociedade uniprofissional, optante do SIMPLES, paralisado, suspenso, cancelado de ofício, pedido de baixa, entre outras situações cadastrais), evitando a clandestinidade e eventual perda de receita;
- grau de interação (troca de informações) entre a Administração Tributária e os Cartórios de Registro de Imóveis do Município relativamente às informações úteis à arrecadação do ITBI;
- procedimentos de controle da dívida ativa do Município (inscrição, cobrança extrajudicial, execuções fiscais e cancelamento da dívida).



1.3. Objetivo e questões de auditoria

O objetivo da presente análise consiste em analisar a gestão da receita tributária municipal quanto aos aspectos da estrutura da Administração Tributária do Município, o grau de confiabilidade dos cadastros municipais, o planejamento das fiscalizações e os instrumentos de cobrança dos créditos tributários, oportunidade em que foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

Q1 – A legislação da Prefeitura contempla em seus dispositivos os setores específico de cadastro, lançamento e fiscalização de tributos?

Q2 – A Prefeitura possui em seu plano de cargos e salários, o cargo de fiscal de tributos ou equivalente em quantidade suficiente para a realização dos trabalhos?

Q3 – Os cargos criados estão preenchidos por servidores concursados para atividade de fiscalização?

Q4 – A Prefeitura possui sistemas informatizados integrados de administração de receitas (cadastro, lançamento, controle etc.)?

Q5 – A Prefeitura possui legislação municipal definindo a zona urbana do município (art. 30 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 – Código Tributário Municipal)?

Q6 – A Prefeitura Possui cadastro imobiliário atualizado, contendo endereço para correspondência, número de inscrição no CPF ou CNPJ?



Q7 – O Cadastro Imobiliário possui nível de precisão e atualização suficientes para retratar a real situação dos imóveis existentes no Município?

Q8 – A Prefeitura possui convênios com outros órgãos e empresas para troca de informações com objetivo de atualizar o cadastro do município?

Q9 – A Planta genérica de valores está sendo atualizada quanto à abrangência da área urbana municipal a cada biênio?

Q10 – A Planta Genérica de Valores foi atualizada quanto aos valores venais dos **terrenos** localizados na área urbana do município?

Q11 – A Planta Genérica de Valores foi atualizada quanto aos valores venais das **edificações** dos imóveis localizados na área urbana do município?

Q12 – A Planta Genérica de Valores contém critérios capazes de refletir o dinamismo do mercado imobiliário atribuindo, quando necessário, valores distintos entre imóveis situados no mesmo bairro ou na mesma zona fiscal?

Q13 – O valor venal dos imóveis localizados na área urbana do município está condizente com os preços praticados no mercado local?

Q14 – O Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) contém critérios suficientes capazes de refletir as diferenças de padrões construtivos das edificações?

Q15 – A Prefeitura envia a planta genérica de valores ao cartório de registro de imóveis?



Q16 – As guias de IPTU do exercício analisado foram emitidas considerando os novos valores venais dos terrenos e das edificações?

Q17 – Foram aplicadas as alíquotas definidas na legislação municipal, quando do lançamento do IPTU para o exercício analisado?

Q18 – A legislação municipal estabelece alíquota progressiva para o Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU?

Q19 – A Prefeitura notificou os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes, para que no prazo de dois anos promovam o parcelamento, a edificação ou a utilização efetiva da edificação, dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 52/2006 (Plano Diretor do Município)?

Q20 – Os valores do IPTU para pagamento em cota única estão de acordo com o previsto na legislação municipal?

Q21 – Os valores do IPTU para pagamento de forma parcelada estão de acordo com o previsto na legislação municipal?

Q22 – Os carnês do lançamento de IPTU exercício de 2016, foram encaminhados aos contribuintes?

Q23 – As isenções, remissões ou outra forma de renúncia fiscal do IPTU concedidas no exercício de 2016 foram amparadas pela legislação do município?



Q24 – O lançamento do IPTU referente ao exercício de 2016 foi contabilizado segundo os princípios contábeis de regime de competência e oportunidade?

Q25 – Foram efetuados os registros contábeis da renúncia da receita do IPTU exercício de 2016?

Q26 – Houve registro contábil da atualização monetária do crédito tributário do IPTU não recebido até o final do exercício?

Q27 – O crédito tributário do IPTU lançado no exercício de 2016 e não recebido até o final do ano foi inscrito como dívida ativa?

Q28 – Os parâmetros estabelecidos para arbitramento da base de cálculo do ISSQN são claros e objetivos?

Q29 – A legislação municipal atribui responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção do ISSQN na fonte às empresas e aos órgãos públicos municipal, estadual e federal?

Q30 – A Prefeitura municipal possui planejamento para fiscalização de contribuintes do ISSQN?

Q31 – A Coordenação de Tributação da Prefeitura está exercendo o poder de tributação e fiscalização dos contribuintes com sede em outros municípios que estão prestando serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei



Complementar Municipal nº 134/2013.

Q32 – A Coordenação de Fiscalização está exercendo o poder de fiscalização dos contribuintes estabelecidos/domiciliados no município que estão prestando serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 fora do município.

Q33 – A Prefeitura implantou a nota fiscal eletrônica nos padrões estabelecidos pela ABRASF em parceria com a Receita Federal?

Q34 – A planta de Valores do município está atualizada para obter o valor venal mínimo dos imóveis para cálculo de ITBI?

Q35 – A Prefeitura municipal tem mecanismos de fiscalização para confirmar se a imunidade concedida aos contribuintes do ITBI procede e se mantém?

Q36 – Os cartórios de registro de imóveis estão cumprindo com o disposto no art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013?

Q37 – A Prefeitura possui em seu plano de cargos e salários, o cargo de Procurador ou equivalente para proceder à execução da Dívida Ativa do município?

Q38 – A Prefeitura possui legislação regulamentado os procedimentos para inscrição da Dívida Ativa?

Q39 – A Prefeitura possui legislação regulamentado os procedimentos de



controle de prazos para ajuizar a Dívida Ativa para evitar a prescrição?

Q40 – A Prefeitura está controlando os prazos dos parcelamentos de Dívida Ativa que deixaram de ser pagos, para evitar a prescrição?

1.4. Metodologia utilizada

Para a realização da auditoria e a elaboração da matriz de planejamento do objeto fiscalizado foram realizados levantamentos e, do resultado da visita exploratória, foram selecionados os seguintes objetos de auditoria:

- Atos normativos que dispõem sobre a estrutura da Administração Tributária do Município
- Código Tributário do Município
- Cadastro Imobiliário do Município
- Planta Genérica de Valores
- Cadastro Mobiliário ou Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas
- Cadastro dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa
- Relatório de Arrecadação dos 20 maiores contribuintes do ISSQN

Em razão da materialidade e da representatividade que o IPTU possui na arrecadação própria do Município, foram examinados o Cadastro Imobiliário do Município e a Planta Genérica de Valores por se constituírem em elementos fundamentais para a determinação da base de cálculo desse imposto. A correta definição do valor venal também assume importância para a determinação da base de cálculo do ITBI.

Também foi objeto de análise a estruturação da Administração Tributária do



Município de modo a avaliar se está dotada de recursos humanos e tecnológicos suficientes ao desempenho das funções de fiscalização, arrecadação e cobrança administrativa dos créditos tributários. Essa estruturação assume papel fundamental para a eficiência da gestão da receita municipal, vez que a inadequação da estrutura administrativo-tributária poderá comprometer a arrecadação própria do município.

Outro objeto selecionado foi a legislação tributária do Município, em especial o Código Tributário, cuja análise permitiu avaliar a existência de mecanismos capazes de instituir uma tributação que considere a progressividade em função da capacidade contributiva (natureza fiscal), além da progressividade no tempo (natureza extrafiscal) como mecanismos de justiça fiscal e cumprimento da função social da propriedade, respectivamente.

Quanto ao Cadastro Mobiliário do Município, também denominado Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas, tal objeto assume papel importante quanto à fiscalização e arrecadação do ISSQN na medida em que permite à Administração gerenciar os diversos contribuintes desse tributo, obtendo ganho de eficiência na fiscalização, além de evitar a proliferação de estabelecimentos clandestinos, impactando a arrecadação tributária.

A relevância dos objetos selecionados é justificada pela importância social e política que a arrecadação tributária assume para o financiamento das ações do governo e pela noção de equidade fiscal que deve permear a atividade tributária a fim de evitar distinções injustificadas de tratamento entre os contribuintes.

Os riscos associados aos objetos em questão consistem, entre outros, em fragilidades no cadastro imobiliário que possam evidenciar *déficit* cadastral (p.ex. imóveis não cadastrados, edificações cadastradas como lotes e informações incompletas sobre o



sujeito passivo). Há também riscos inerentes à Planta Genérica de Valores ao conter critérios insuficientes e desatualizados para determinação do valor venal do imóvel. Os demais riscos envolvidos compreendem a fragilidade do Cadastro Mobiliário do Município e a insuficiência da estrutura tributária como fatores de impacto na gestão da receita tributária do município.

1.5. Limitações de auditoria

As dificuldades na utilização de métodos probabilísticos na definição das amostras, impostas, sobretudo pelo pouco domínio dos métodos estatísticos de amostragem, representam um fator limitador dos resultados desta auditoria.

Em razão disso, a opção pelo método não probabilístico de amostragem mostrou-se mais viável e, apesar de os resultados dos achados de auditoria não permitirem generalizações a respeito das ocorrências, permitirá, em boa medida, demonstrar as fragilidades e imperfeições contidas nos cadastros municipais e nos critérios de valoração da Planta Genérica de Valores, permitindo à municipalidade, dentro de sua autonomia, a adoção de medidas saneadoras.

A limitação de ordem temporal e o número de auditores envolvidos na execução desta auditoria (02 auditores) também podem ser considerados fatores limitadores por não permitirem a extensão e profundidade dos testes e pesquisas em nível suficiente o bastante para retratar as particularidades do objeto auditado.

1.6. Volume de recursos fiscalizados

No exercício de 2016, a arrecadação dos principais tributos de competência do município foi o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano R\$



1.860.614,40; Imposto Sobre a Transferência Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos R\$ 501.916,84; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza R\$ 2.074.064,28 e Receita da Dívida Ativa R\$ 350.086,91, perfazendo o volume de recursos arrecadados R\$ 4.786.682,43. No entanto, o objeto da auditoria foi verificar a gestão da receita tributária municipal quanto aos aspectos da estrutura da Administração Tributária do Município, o grau de confiabilidade dos cadastros municipais, o planejamento das fiscalizações e os instrumentos de cobrança dos créditos tributários.

1.7. Benefícios estimados da fiscalização

Estima-se, com a realização desta auditoria, a obtenção de benefícios de natureza financeira e não financeira consistente na adoção de medidas legais e administrativas que promovam melhorias na gestão tributária do município com repercussão no nível da arrecadação própria. Estima-se, ainda, que o presente trabalho aponte oportunidades de melhoria na estruturação da administração tributária e na qualidade das informações cadastrais visando minimizar a perda de arrecadação, conferir tratamento tributário isonômico entre os contribuintes e, em última análise, dar efetividade aos postulados da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à efetiva arrecadação dos tributos da competência municipal e, como consequência, reduzir o grau de dependência das transferências intergovernamentais e ampliar a capacidade de gasto público.

1.8. Processos conexos (se houver)

Foi feita uma pesquisa no sistema Control-p deste Tribunal de Contas e não foi detectado nenhum procedimento de auditoria com relação à gestão da receita tributária municipal.



2. ACHADOS DE AUDITORIA

Inicialmente, informa-se que foram incluídos neste relatório somente os achados negativos da matriz de planejamento de auditoria.

2.1. Achado nº 1 - A Prefeitura não possui na sua estrutura administrativa o cargo de fiscal de tributos ou equivalente em quantidade suficiente para a realização dos trabalhos.

2.1.1 Classificação da irregularidade

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1.2. Situação encontrada

A Prefeitura dispõe em sua estrutura administrativa de apenas um Fiscal de Tributos, ocupante de cargo efetivo, em que pese o PCCS (Lei Complementar nº 10/1999) prever a existência de 02 cargos. Importa consignar que sem uma estrutura adequada de pessoal atuante na fiscalização não será possível ao Município realizar uma gestão eficiente da receita tributária própria, pois restará comprometido o potencial de arrecadação.

2.1.3. Objetos

Foi objeto de análise a Lei de Plano de Cargos e Salários da Prefeitura – Lei Complementar Municipal nº 10/1999 (documento digital nº 150313/2017 – fls.131/248).



2.1.4. Critérios de auditoria

O art. 37, XXII da CF/88 estabelece que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

2.1.5. Evidências

Após solicitação dirigida à Controladoria do Município mediante Termo de Requisição de Documentos nº 01/2017 (documento digital nº 150312/2017 – fls. 24), colheu-se como evidência do achado a ficha funcional do único servidor ocupante do cargo de Fiscal de Tributos (documento digital nº 150312/2017 – fls. 40).

2.1.6. Causas

Ausência de realização de concurso público para o provimento do cargo de Fiscal de Tributos.

2.1.7. Efeitos reais e potenciais

O reduzido número de Fiscais de Tributos compromete a eficiência da gestão tributária afetando o potencial de arrecadação do Município.



2.1.8. Responsáveis

Elias Mendes Leal Filho

Marinez de Campos

2.1.8.1. Qualificação

Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral).

Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

2.1.8.2 Conduta

Omissão de providências para a realização de concurso público visando ao provimento do cargo de Fiscal de Tributos.

2.1.8.3. Nexo de causalidade

Na condição de gestor, o Prefeito Municipal, ao não adotar providências para a realização de concurso para provimento do cargo de Fiscal de Tributos, contribui decisivamente para a falta de estrutura da administração tributária, afetando a eficiência da gestão tributária e o potencial de arrecadação do Município.

2.1.9. Esclarecimentos dos responsáveis

Quanto aos achados 1 e 2, os responsáveis, por intermédio de procurador devidamente constituído, apresentaram a mesma argumentação, por considerar a



existência de conexão entre ambos.

Iniciam invocando o artigo 169 da Constituição Federal e artigos 1º, 2º, 19, 20 e 22 da Lei Complementar 101/2000, que tratam da responsabilidade da gestão fiscal, do limite de gastos com pessoal e das vedações quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal estabelecido.

Alegam que os gastos com a realização do concurso público para provimento de vaga de fiscal de tributos no ano de 2016 era completamente inviável, pois, segundo afirmam, tais gastos não se encontravam estimados na Lei Orçamentária Anual.

Informam que já se encontra em fase de elaboração o estudo de impacto orçamentário-financeiro de modo a verificar a disponibilidade de recursos para realização do concurso público para provimento de diversos cargos efetivos, inclusive fiscal de tributos.

Justificam que, diante da impossibilidade de realização de concurso público, o município socorreu-se dos servidores existentes em seu quadro para realização das atividades de fiscalização até que as finanças municipais fossem restabelecidas e houvesse disponibilidade de recursos financeiros para esse fim.

Aduzem que, após o recebimento do relatório técnico desta Corte de Contas, o município realizou estudos sobre as necessidades de contratação de pessoal a fim de que o departamento tributário atue com eficiência. Nesse estudo, verificou-se que não basta apenas a contratação de fiscais, ou seja, faz-se necessária uma reestruturação geral do departamento, bem como a sua integração geral com os demais departamentos do município.



Salientam que, somente essa adequação administrativa na contratação de pessoal, gerará aumento anual nas despesas com pessoal na ordem aproximada de R\$ 582.802,86 (quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e dois reais e oitenta e seis centavos).

Asseveram que, dessa forma, faz-se necessário estabelecer um cronograma de ações, para realização em médio e longo prazo, de forma que haja por parte do município capacidade financeira e legal a fim de atender aos apontamentos contidos no relatório de auditoria, o que desde já, sugere a assinatura de um Termo de Ajustamento de Gestão.

2.1.10. Conclusão da equipe de auditoria

Os argumentos apresentados pela defesa apenas reforçam as constatações expostas no relatório de auditoria.

As alegações de inviabilidade de realização de concurso público nos exercícios anteriores, apesar de verossímeis, não foram cabalmente demonstradas.

Quanto aos impactos nas despesas com pessoal, as estimativas apresentadas pela defesa revelam alterações em toda a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda, não apenas na área de fiscalização, objeto do achado de auditoria. Nesse sentido, as ações a serem programadas pela gestão do Município deverão estabelecer as prioridades necessárias, de modo a suprir as principais deficiências constatadas.

Importa ressaltar também que só foram estimados pela defesa os impactos nas despesas com pessoal do município, sem, no entanto, considerar o possível incremento na arrecadação municipal que poderá resultar da reestruturação da área de



fiscalização tributária que, conforme consta do relatório de auditoria, possui um único fiscal de tributos.

Quanto ao pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para a adoção de medidas saneadoras, importa esclarecer que tal possibilidade, prevista no art. 283-E do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, se insere no âmbito decisório do Conselheiro Relator, *in verbis*:

Art. 238-E. O Relator **poderá formalizar TAG** para a regularização de ato ou fato relacionado ao processo de sua relatoria, **a partir de iniciativa do gestor**.

§ 1º. Os titulares de Poderes e de órgãos públicos, durante o exercício do cargo, poderão propor ao Relator das respectivas Contas, a formalização de TAG.

§ 2º. A proposta de TAG recebida pelo Relator, depois de autuada, deverá ser encaminhada à unidade competente para elaboração da minuta do termo de adesão.

§ 3º. Antes da assinatura pelo gestor, o Ministério Público de Contas deverá se manifestar sobre a minuta do termo de adesão.

§ 4º. O prazo máximo de tramitação de um TAG, contado da proposta inicial até a homologação ou rejeição pelo Tribunal Pleno, será de 90 (noventa) dias, cabendo à Secretaria de Controle Externo da respectiva Relatoria estabelecer a rotina de trâmite em cada Relatoria. (sem grifo no original)

Entretanto, o novo modelo de fiscalização adotado por esta Corte de Contas, a partir das diretrizes instituídas pela Resolução Normativa nº 15/2016 – TP, prevê o 'Monitoramento' como instrumento de fiscalização destinado a verificar o cumprimento de deliberação expressa em acórdão deste Tribunal de Contas, bem como os resultados dela advindos, conforme se verifica da redação dos dispositivos, *in verbis*:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 15/2016 – TP

Aprova diretrizes para o novo modelo de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.



Seção V

Monitoramentos

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento.

Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

Parágrafo único. Os processos específicos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator do processo que originou a determinação.

Diante das razões expostas, opina-se pela manutenção dos achados de auditoria (achados nº 01 e nº 02).

2.1.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Como forma de adotar medidas que eliminem as causas dos presentes achados de auditoria, sugere-se ao eminente Relator que determine à gestão do Município de Mirassol D' Oeste a adoção de providências visando à realização de concurso público para provimento dos cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal Municipal (fiscalização de posturas), em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário.

2.2. Achado nº 2 - Os cargos criados não estão ocupados por servidores concursados para atividade de fiscalização.

2.2.1. Classificação da irregularidade



KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.2.2. Situação encontrada

As funções inerentes ao cargo de Fiscal Municipal (fiscalização de posturas) vêm sendo desempenhadas por servidores em desvio de função (ocupantes de cargo efetivo de outra natureza). A Prefeitura dispõe de apenas um único Fiscal Municipal devidamente concursado.

Após solicitação dirigida à Controladoria do Município mediante Termo de Requisição de Documentos nº 01/2017 (documento digital nº 150312/2017 – fls. 24), evidenciou-se que, dos três servidores que atuam na fiscalização de posturas, dois encontram-se em desvio de função, conforme documentação constante dos autos (documento digital nº 150312/2017 – fls.41/47).

2.2.3. Objetos

Foram objetos de análise a Lei de Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal (Lei Complementar Municipal nº 10/1999) e o Lotacionograma da Prefeitura.

2.2.4. Critérios de auditoria

O art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece, dentre outros, os princípios da legalidade e impessoalidade como norteadores da atividade administrativa.



2.2.5. Evidências

Ficha funcional dos servidores em desvio de função e Portarias de Designação dos referidos servidores para o exercício das funções inerentes ao cargo de Fiscal Municipal – (documento digital nº 150312/2017 – fls. 41/47).

2.2.6. Causas

Ausência de realização de concurso público para o provimento do cargo de Fiscal Municipal, responsável pela fiscalização de posturas no Município.

2.2.7. Efeitos reais e potenciais

O desempenho de funções típicas de um cargo por servidores detentores de outro cargo efetivo pode gerar questionamentos quanto à validade dos atos administrativos praticados por esses servidores (vício de competência), gerando insegurança jurídica para a Administração e para os contribuintes.

2.2.8. Responsável

Elias Mendes Leal Filho
Marinez de Campos

2.2.8.1. Qualificação

Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral).



Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

2.2.8.2. Conduta

Permitir que servidores em desvio de função exerçam atribuições típicas do cargo de Fiscal Municipal.

2.2.8.3. Nexo de causalidade

O gestor municipal, ao permitir o desvio de função para atividades típicas de fiscalização, pratica conduta omissiva que viola o preceito constitucional da investidura de cargo público por meio de concurso público, além de, potencialmente, gerar questionamentos quanto à validade dos atos administrativos praticados por esses servidores (vício de competência), gerando insegurança jurídica para a Administração e para os contribuintes.

2.2.9. Esclarecimentos dos responsáveis

Quanto a este achado, os esclarecimentos dos responsáveis foram apresentados em conjunto com o achado de auditoria anterior (achado 1).

2.2.10. Conclusão da equipe de auditoria

Da mesma forma que o achado anterior, a conclusão da equipe de auditoria é pela manutenção do presente achado.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

2.2.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Adota-se a mesma proposta de encaminhamento contida no achado anterior, haja vista a conexão entre elas, bem como a apresentação conjunta das alegações de defesa.

2.3. Achado nº 3 - A Prefeitura não possui sistemas informatizados integrados de administração de receitas (cadastro, lançamento, controle, dívida ativa e contabilidade)

2.3.1. Classificação da irregularidade

EB99. Controle Interno_Grave_99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.3.2. Situação encontrada

O sistema informatizado de tributação do Município não possui integração com o sistema de contabilidade, comprometendo a qualidade da informação contábil relativamente à receita tributária.

2.3.3. Objetos

Foram objetos de análise o Sistema de Tributação e o Sistema de Contabilidade do Município.



2.3.4. Critérios de auditoria

Os critérios utilizados foram as disposições constitucionais previstas no art.74, II da CF e as disposições legais previstas no art. 76 da Lei 4.320/64 que estabelecem a necessidade de integração dos controles internos como forma de garantir a eficiência e a eficácia da gestão orçamentária e financeira.

2.3.5. Evidências

Por meio de indagação escrita aplicada junto ao responsável contábil do Município, foi feita a afirmação de que não há integração entre o sistema de tributação e a contabilidade do município. (Resposta ao Questionário nº 01/2017 - documento digital nº 150312/2017 – fls. 36/37).

2.3.6. Causas

Escolha discricionária da Administração em optar por sistemas não integrados de tributação e contabilidade, cabendo à própria Administração Municipal avaliar a conveniência e a oportunidade de adotar sistemas informatizados que permitam a integração entre a contabilidade e a tributação.

2.3.7. Efeitos reais e potenciais

A falta de integração do sistema de tributação com a contabilidade poderá comprometer a qualidade da informação contábil acerca da receita tributária própria, notadamente quanto aos registros das renúncias de receitas e controle da dívida ativa, fragilizando as informações que servirão de base para a estimativa da receita, nos termos do art. 29 da Lei nº 4.320/64.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

2.3.8. Responsável

Elias Mendes Leal Filho
Marinez de Campos

2.3.8.1. Qualificação

Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral).

Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

2.3.8.2. Conduta

Omissão de providências administrativas para a integração dos sistemas informatizados de administração das receitas gerando riscos à integridade e à qualidade das informações.

2.3.8.3. Nexos de causalidade

O gestor, na condição de titular de poderes decisórios, é a autoridade responsável para adotar as providências necessárias à solução do problema da falta de integração do sistema de tributação com a contabilidade, de modo que tal omissão poderá comprometer a qualidade da informação contábil acerca da receita tributária própria, notadamente quanto aos registros das renúncias de receitas e do controle da dívida ativa do Município.



2.3.9. Esclarecimentos dos responsáveis

Com referência a este achado, os responsáveis alegaram que a Secretaria de Fazenda do Município, por meio do ofício nº 0577/SEFAZ/PMMO/2017, solicitou à empresa Faspel Contabilidade e Informática, responsável pela cessão e uso dos sistemas, que fossem tomadas as devidas providências no sentido de promover a integração dos referidos softwares.

Afirmam que, em resposta à solicitação do Município, a empresa Faspel Informática manifestou-se no sentido de que a integração dos sistemas seria realizada no prazo máximo de 30 dias, contados a partir do recebimento do ofício supracitado.

2.3.10. Conclusão da equipe de auditoria

Tendo em vista que a defesa limitou-se a alegar as providências que supostamente estaria tomando, sem, no entanto, apresentar qualquer comprovação nesse sentido, opina-se pela manutenção do achado de auditoria.

2.3.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao eminente relator que expeça recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D' Oeste para que avalie a oportunidade e conveniência em se adotar sistemas informatizados que permitam a integração entre o setor de contabilidade e tributação, de modo a aperfeiçoar a qualidade da informação contábil acerca da receita tributária própria, notadamente quanto aos registros das renúncias de receitas e controle da dívida ativa, aprimorando as informações que servirão de base para a estimativa da receita, nos termos do art. 29 da Lei nº 4.320/64.



2.4. Achado nº 4 - A Prefeitura não possui cadastro imobiliário atualizado, contendo endereço para correspondência, número de inscrição no CPF ou CNPJ de todos os contribuintes.

2.4.1. Classificação da irregularidade

NB99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.4.2. Situação encontrada

O Cadastro Imobiliário do Município encontra-se desatualizado com relação à identificação completa dos contribuintes. Em pesquisa aleatória nas diversas inscrições imobiliárias que compõem o cadastro, verifica-se a existência de vários contribuintes com CPF ou CNPJ inválidos.

2.4.3. Objetos

Relativamente a este achado de auditoria, foi objeto de análise o Cadastro Imobiliário do Município.

2.4.4. Critérios de auditoria

O Código Tributário do Município (Lei Complementar Municipal nº 134/2013) estabelece em seu art. 12, incisos III e IV, art. 19 e art. 338, §2º a necessidade de dados cadastrais atualizados dos contribuintes.



2.4.5. Evidências

Foi reunida como evidência uma seleção aleatória de páginas do Cadastro Imobiliário Urbano do Município em que fica evidenciada a desatualização cadastral de diversos contribuintes. (CPF ou CNPJ inválidos – documento digital nº 150312/2017 – fls. 48/72).

2.4.6. Causas

O reduzido quantitativo de pessoal capacitado para realização da atualização cadastral aliado à ausência de soluções tecnológicas de cadastramento contribui decisivamente para a desatualização do cadastro imobiliário.

2.4.7. Efeitos reais e potenciais

A ausência da qualificação completa do contribuinte pode gerar dificuldade para o lançamento do tributo e ainda pode dificultar eventual execução fiscal a ser promovida pelo Município.

2.4.8. Responsável

Elias Mendes Leal Filho
Marinez de Campos

2.4.8.1. Qualificação

Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral).



Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

2.4.8.2. Conduta

Omissão de providências administrativas tendentes a suprir a insuficiência de pessoal além da ausência de adoção de soluções tecnológicas que garantam a constante atualização do Cadastro Imobiliário do Município.

2.4.8.3. Nexo de causalidade

O gestor, na condição de titular dos poderes decisórios, é a autoridade responsável para adotar as providências necessárias à solução do problema da falta de atualização cadastral, de modo que tal omissão pode gerar dificuldade para o lançamento do tributo e ainda pode dificultar eventual execução fiscal.

2.4.9. Esclarecimentos dos responsáveis

Quanto a este achado, os responsáveis alegaram que a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste realiza anualmente a atualização dos cadastros imobiliários dos contribuintes.

Afirmam que, muitas vezes, os contribuintes não fornecem as devidas informações para atualização dos seus respectivos cadastros no sistema tributário, apesar de expressa previsão legal impondo que a obrigação de inscrição no cadastro fiscal imobiliário deve ser requerida pelo proprietário, representante legal, possuidor, compromissário, inventariante, síndico ou liquidante, pessoa física ou jurídica (Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 134/2013, artigo 13, *caput*)



Asseveram também que o Código Tributário, mais adiante, em seu §3º do referido artigo, atribui ao órgão municipal competente, no caso de não serem prestadas as informações pelos responsáveis, o dever de promover a inscrição cadastral, por ato *ex officio*, com os elementos de que dispuser. Nesse sentido, alegam que os cadastros imobiliários desatualizados apontados pela equipe técnica se enquadram nesse contexto, pois quando não fornecidas as informações necessárias para realizá-los com eficiência, acabaram sendo inseridos somente as informações que a Prefeitura teve acesso naquele momento.

Informam que o município já iniciou um novo levantamento imobiliário a fim de realizar a atualização cadastral dos contribuintes em que se buscará o maior grau de satisfação da informação.

2.4.10. Conclusão da equipe de auditoria

Os argumentos apresentados pela defesa são insuficientes para esclarecer o achado de auditoria, pois, conforme evidência coletada (documento digital nº 150312/2017 – fls. 48/72), há um número significativo de cadastros incompletos, o que dificulta ou até mesmo impede a Administração Tributária do Município em proceder ao lançamento do tributo, bem como promover as eventuais execuções fiscais.

Importa ressaltar que as evidências coletadas representam apenas uma amostra do conjunto total de cadastros, não revelando a totalidade dos cadastros incompletos. Nesse sentido, o objetivo do achado é demonstrar que tal fragilidade cadastral compromete a eficiência da administração tributária do município, razão pela qual opina-se pela manutenção do achado de auditoria.



2.4.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao eminente Conselheiro Relator, como forma de combater as causas do achado, bem como mitigar seus efeitos, que expeça recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D' Oeste para que, no âmbito de seu poder discricionário, promova a atualização do cadastro imobiliário do município, adotando-se as medidas administrativas necessárias (capacitação, reforço de pessoal, utilização de soluções tecnológicas de cadastramento, entre outras) visando a minimizar os efeitos negativos que a desatualização cadastral impõe à administração tributária do município.

2.5. Achado nº 5 - Existência de terrenos edificados, cadastrados apenas como lote urbano no Cadastro Imobiliário, impactando a base de cálculo do IPTU.

2.5.1. Classificação da irregularidade

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.5.2. Situação encontrada

O imóvel com inscrição imobiliária nº 1031230094001 consta cadastrado como 'terreno', no entanto, em inspeção *in loco* no referido imóvel, verificou-se que encontra-se edificado.

2.5.3. Objetos



Foi objeto de análise o Cadastro Imobiliário do Município mediante escolha aleatória de imóveis cadastrados como 'lote' e confirmação *in loco* desse *status* a fim de certificar a atualidade das informações cadastrais.

2.5.4. Critérios de auditoria

O Código Tributário Municipal – Lei Complementar Municipal nº 134/2013 – estabelece em seu art. 39 que a base de cálculo para apuração do IPTU é o valor venal do imóvel (VVI). Tal dispositivo estabelece ainda que esse valor será apurado mediante a soma do valor do terreno (VT) e o valor da edificação (VE), resultando na aplicação da seguinte fórmula: $VVI = VT + VE$.

2.5.5. Evidências

Colheu-se como evidência o Boletim de Cadastro Imobiliário em que o referido imóvel consta cadastrado como 'lote não edificado', porém, em inspeção *in loco*, constata-se a existência de edificação. (documento digital nº 150312/2017 – fls. 73).

2.5.6. Causas

As causas prováveis deste achado podem ser atribuídas ao reduzido quantitativo de pessoal que atua no setor de cadastro, além de ausência de soluções tecnológicas de cadastramento (fotos aéreas, por exemplo) que permitam maior frequência e atualidade das informações cadastrais.

2.5.7. Efeitos reais e potenciais

A falta de atualização cadastral potencializa a perda de arrecadação do



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

município por impactar a base de cálculo na determinação do valor venal do imóvel.

2.5.8. Responsável

Elias Mendes Leal Filho
Marinez de Campos

2.5.8.1. Qualificação

Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral).

Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

2.5.8.2. Conduta

Omissão de providências administrativas tendentes a suprir a insuficiência de pessoal do setor de cadastro, além da ausência de adoção de soluções tecnológicas de cadastramento para superar a desatualização cadastral do Município.

2.5.8.3. Nexo de causalidade

O gestor, na condição de titular dos poderes decisórios, é a autoridade responsável para adotar as providências necessárias à solução do problema da falta de atualização cadastral, de modo que tal omissão potencializa a perda de arrecadação do município por impactar a base de cálculo na determinação do valor venal do imóvel.



2.5.9. Esclarecimentos dos responsáveis

Em relação a este item, os responsáveis alegam que a redação do achado não permite conhecer as causas, ou seja, se a situação existente refere-se à falha na gestão ou se é consequência de novas construções ocorridas durante o ano e que ainda não foi objeto de atualização cadastral.

Informam que, conforme exposição contida no achado anterior, o Município iniciou um levantamento imobiliário a fim de realizar a atualização cadastral dos contribuintes e dos imóveis em que buscará o maior grau de satisfação da informação.

Alegam, por fim, que ao término desse trabalho, essa inconsistência será regularizada.

2.5.10. Conclusão da equipe de auditoria

Os argumentos trazidos pela defesa apenas corroboram o achado de auditoria. Independentemente de se conhecer as causas do achado, o certo é que a Administração Municipal reconhece a necessidade de se promover, com maior frequência, a atualização cadastral imobiliária.

Por tais razões, opina-se pela manutenção do achado de auditoria.

2.5.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Entende-se que o presente achado guarda relação direta com o achado anterior tanto no que se refere às causas (reduzido quadro de pessoal do setor de



cadastro e ausência de soluções tecnológicas de cadastramento) quanto nos efeitos potenciais (impacto na arrecadação do IPTU). Nesse sentido, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que expeça as mesmas recomendações contidas no achado anterior, uma vez que as medidas ali previstas, se adotadas, combaterão as causas e mitigarão os efeitos negativos deste achado de auditoria.

2.6. Achado nº 6 - Existência de lotes urbanos cadastrados como “chácaras” repercutindo na base de cálculo do IPTU.

2.6.1. Classificação da irregularidade

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.6.2. Situação encontrada

Os imóveis com inscrições imobiliárias nº 1050190072001 e nº 1090060009001 constam cadastrados como 'chácara'. No entanto, correspondem a terrenos urbanos localizados em área central do município, o que impacta na apuração do IPTU, pois, conforme disciplina estabelecida no §2º do art. 39 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 134/2013), o valor venal das chácaras será definido na forma do Anexo XI do CTM. Tal critério reduz o valor do IPTU se comparado àquele que seria devido caso fosse conferido a esses imóveis o tratamento tributário de 'lotes urbanos'.

2.6.3. Objetos



Foi objeto de análise o Cadastro Imobiliário do Município mediante escolha aleatória de imóveis e confirmação *in loco* do status do cadastramento a fim de certificar a atualidade e integridade das informações cadastrais.

2.6.4. Critérios de auditoria

O Código Tributário Municipal – Lei Complementar Municipal nº 134/2013 – estabelece em seu art. 39 que a base de cálculo para apuração do IPTU é o valor venal do imóvel. Já o §2º desse dispositivo legal estabelece que, no caso de chácara, o valor venal será calculado na forma do Anexo XI da referida Lei Complementar.

2.6.5. Evidências

Os Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI) dos imóveis evidenciam o cadastramento como “chácara” desses lotes urbanos (documento digital nº 150312/2017 – fls. 74/75).

Foram feitos registros fotográficos a fim de evidenciar o status de lotes urbanos dos referidos imóveis, conforme abaixo demonstrado:

Lotes urbanos cadastrados como “chácara”



2.6.6. Causas

As causas prováveis deste achado podem ser atribuídas ao reduzido quantitativo de pessoal que atua no setor de cadastro, além de ausência de soluções tecnológicas de cadastramento que permitam maior frequência e atualidade das informações cadastrais.

2.6.7. Efeitos reais e potenciais

A falta de atualização cadastral potencializa a perda de arrecadação do município por impactar a base de cálculo na determinação do valor venal do imóvel.

2.6.8 Responsável

Elias Mendes Leal Filho
Marinez de Campos



2.6.8.1. Qualificação

Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral).

Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

2.6.8.2. Conduta

Omissão de providências administrativas tendentes a suprir a insuficiência de pessoal do setor de cadastro, além da ausência de adoção de soluções tecnológicas de cadastramento para superar a desatualização cadastral do Município e garantir maior frequência e atualidade do cadastro do Município.

2.6.8.3. Nexo de causalidade

O gestor, na condição de titular dos poderes decisórios, é a autoridade responsável para adotar as providências necessárias à solução do problema da falta de atualização cadastral, de modo que tal omissão potencializa a perda de arrecadação do município por impactar a base de cálculo na determinação do valor venal do imóvel.

2.6.9. Esclarecimentos dos responsáveis

Quanto a este achado, os responsáveis alegaram que os imóveis cadastrados como chácaras são todos urbanos. Que não há cadastro neste município de áreas rurais alcançadas pela tributação do IPTU, porém existem áreas urbanas alcançadas pela tributação do ITR, conforme decisão última do STF com entendimento da



destinação do imóvel e não apenas de sua localização.

Dentro do rol de cadastro de imóveis urbanos, tem-se que alguns são oriundos de áreas não loteadas, que, no passado, por força da Lei 634/2001, hoje revogada, beneficiou seus proprietários permitindo desmembramentos independentemente de seu tamanho, surgindo então pequenas áreas que não formam quadras e nem tampouco dá condições de serem loteadas, sendo cadastradas como chácaras - único recurso que o município dispõe para sua tributação -, pois não se enquadram nos critérios definidos para os demais imóveis de áreas loteadas para sua identificação no cadastro.

Quanto à diferença de valores, verifica-se que para as chácaras a fórmula de cálculo tem tratamento que evita o confisco das grandes áreas, pois, tributando as chácaras dentro do mesmo critério dos loteamentos em poucos anos se dá o confisco do bem imóvel.

Dessa forma, a existência de áreas urbanas cadastradas como chácaras encontra-se em conformidade com a legislação vigente, bem como não causa qualquer reflexo no cálculo do IPTU.

2.6.10. Conclusão da equipe de auditoria

Os argumentos da defesa não merecem acolhimento pelas seguintes razões: 1) a simples afirmação, desprovida de qualquer suporte probatório, acerca da existência de imóveis oriundos de áreas não loteadas que resultaram em desmembramentos hoje tidos por irregulares (fora dos padrões legais) não serve de justificativa para que o município deixe de adotar as medidas legais e administrativas para o correto cadastramento dos referidos imóveis, a fim de conferir tratamento tributário



compatível com a realidade imobiliária e 2) a afirmação de que a tributação como 'chácara' não causa reflexo na arrecadação do IPTU também não se revela verdadeira, pois, conforme afirma a própria defesa, os critérios de tributação das chácaras são diferenciados em relação aos lotes urbanos como forma de evitar o confisco de grandes áreas, caso recebessem o tratamento tributário convencional. Ocorre que o caso concreto do presente achado de auditoria revela a existência de 02 imóveis urbanos, conforme se percebe do registro fotográfico constante do relatório, com áreas de 343,50 m² e 4.631,46 m², longe, portanto, de configurarem “grandes áreas” e que estão recebendo tratamento tributário privilegiado em relação a outros imóveis com dimensão e localização semelhantes, em razão de estarem cadastrados como chácaras, repercutindo diretamente na arrecadação do IPTU.

Importa ressaltar que, mesmo em relação às grandes áreas localizadas no perímetro urbano, é perfeitamente possível ao Município, conforme narrado nos achados 13 e 14 deste relatório, adotar medidas que desestimulem a manutenção dessas áreas, como forma de racionalizar e otimizar a ocupação da cidade.

Os institutos jurídicos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios (art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 52/2006 – Plano Diretor do Município), assim como a instituição do IPTU progressivo (art. 7º da Lei Federal nº 10257/2001 - Estatuto das Cidades), consistem em medidas legais que induzem ao cumprimento da função social da propriedade urbana, desestimula a especulação imobiliária, facilita o desenvolvimento de políticas urbanas e promove melhorias no ordenamento da cidade.

Por essas razões, opina-se pela manutenção do achado de auditoria.

2.6.11 Proposta de encaminhamento de mérito



Como forma de contribuir para o aprimoramento da gestão, sugere-se ao eminente Relator que expeça determinação à gestão municipal para que, no âmbito de sua autonomia administrativa e conforme critérios de oportunidade, conveniência e proteção ao interesse público, adote as medidas legais e administrativas necessárias ao correto cadastramento dos imóveis urbanos que atualmente encontram-se cadastrados como “chácaras”, mas que, em realidade, não ostentam tal condição, como forma de conferir isonomia tributária e evitar perda de arrecadação.

2.7. Achado nº 7 - Existência de Conjunto Habitacional que não consta do Cadastro Imobiliário impedindo o lançamento e a arrecadação do IPTU.

2.7.1. Classificação da irregularidade

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.7.2. Situação encontrada

Em inspeção *in loco* no Município, constatou-se a existência de unidades habitacionais localizadas no Distrito Sonho Azul que não constam do cadastro imobiliário do Município.

2.7.3. Objetos

Foram efetuados testes a fim de certificar a integridade das informações contidas no Cadastro Imobiliário do Município.



2.7.4. Critérios de auditoria

O art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 (Código Tributário Municipal) estabelece a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário que deve ser requerida pelo proprietário, representante legal, possuidor, inventariante, condômino, entre outros (incisos I a V do art. 13). No entanto, o §3º do referido artigo atribui ao órgão municipal competente, no caso de não serem prestadas as informações por esses responsáveis, o dever de promover a inscrição cadastral, por ato *ex officio*, com os elementos de que dispuser.

2.7.5. Evidências

Foram efetuados registros fotográficos de imóveis situados no Distrito Sonho Azul que não constam do Cadastro Imobiliário do Município. (documento digital nº 150312/2017 – fls. 76).

2.7.6. Causas

As causas prováveis deste achado podem ser atribuídas ao reduzido quantitativo de pessoal que atua no setor de cadastro, além de ausência de soluções tecnológicas de cadastramento que permitam maior frequência e atualidade das informações cadastrais.

2.7.7. Efeitos reais e potenciais

O *déficit* cadastral impacta diretamente na arrecadação do IPTU, pois sequer permite ao Município efetuar o lançamento do imposto haja vista a inexistência do



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

imóvel no Cadastro Municipal.

2.7.8. Responsável

Elias Mendes Leal Filho
Marinez de Campos

2.7.8.1. Qualificação

Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral).

Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

2.7.8.2. Conduta

Omissão de providências administrativas tendentes a suprir a insuficiência de pessoal do setor de cadastro, além da ausência de adoção de soluções tecnológicas de cadastramento para evitar o *déficit* cadastral do Município de modo a garantir maior frequência e atualidade do cadastro do Município.

2.7.8.3. Nexó de causalidade

O gestor, na condição de titular dos poderes decisórios, é a autoridade responsável para adotar as providências necessárias à solução do problema do déficit cadastral, de modo que tal omissão potencializa a perda de arrecadação do município por não permitir sequer o lançamento do tributo.



2.7.9. Esclarecimentos dos responsáveis

Os responsáveis informam que, conforme justificativas dos itens anteriores, estão buscando melhorias no que tange ao cadastro imobiliário do Município de Mirassol D' Oeste/MT.

Alegam que a obrigatoriedade de fornecer os dados cadastrais é do proprietário do imóvel, mas, nos casos de não serem prestadas as informações devidas pelos respectivos responsáveis, a inscrição cadastral está sendo realizada, de ofício, com os elementos que a Prefeitura tem acesso, conforme dispõe o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 134/2013).

Esclarecem que as unidades habitacionais localizadas no Distrito Sonho Azul que, por sua vez, não estavam cadastradas, serão objeto do recadastramento imobiliário que se encontra em andamento, o que por si só regularizará o apontamento.

2.7.10. Conclusão da equipe de auditoria

Os argumentos trazidos pela defesa apenas confirmam a situação encontrada pela equipe de auditoria no que se refere à existência de Conjunto Habitacional não constante do cadastro imobiliário do município, razão pela qual mantém-se o apontamento.

2.7.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Assim como nos achados de auditoria nº 4 e nº 5, é possível verificar, em relação a este achado, uma conexão com aqueles, de modo que, a partir da similitude



entre as causas e os efeitos desses achados de auditoria, há de ser sugerido ao eminente Conselheiro Relator que expeça as mesmas recomendações contidas nos achados 4 e 5.

2.8. Achado nº 8 - A Prefeitura não possui convênios com outros órgãos e empresas para troca de informações com objetivo de atualizar o cadastro do município.

2.8.1. Classificação da irregularidade

NC99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.8.2. Situação encontrada

Informações obtidas junto ao Setor de Cadastro do Município revelam que não há troca de informações entre o Município e empresas que detêm informações úteis à atualização cadastral, a exemplo da Receita Federal, Energisa, Departamento de Água e Esgoto do Município, entre outras.

2.8.3. Objetos

Foi objeto de análise do presente achado o Sistema de Cadastro do Município.

2.8.4. Critérios de auditoria

Adota-se como critério norteador do presente achado de auditoria o princípio constitucional da eficiência previsto no art. 37 , *caput* da CF/88 que impõe à Administração o dever de adotar os meios necessários ao atingimento dos melhores



resultados.

2.8.5. Evidências

Por meio de indagação escrita promovida junto ao Setor de Cadastro, foi afirmado que o Município não possui convênios com outros órgãos e empresas para troca de informações objetivando atualizar o cadastro do município. (Resposta ao Questionário nº 02/2017 - documento digital nº 150312/2017 – fls. 38/39).

2.8.6. Causas

Ausência de interação com outros órgãos e empresas que possuem informações sobre os contribuintes e que seriam úteis à atualização cadastral.

2.8.7. Efeitos reais e potenciais

O convênio com outros órgãos e empresas (concessionária de água, energia, telefonia, Correios, cartórios, Receita Federal, entre outros) constitui procedimento de baixo custo e permite a obtenção de informações úteis à atualização cadastral.

2.8.8. Responsável

Elias Mendes Leal Filho
Marinez de Campos

2.8.8.1. Qualificação

Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do



cargo por decisão da Justiça Eleitoral).

Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

2.8.8.2. Conduta

Omissão de providências administrativas no sentido de buscar interação com outros órgãos e empresas a fim de compartilhar informações úteis à atualização cadastral do Município.

2.8.8.3. Nexo de causalidade

O gestor, na condição de titular dos poderes decisórios, é a autoridade competente para adotar as providências necessárias à interação com órgãos e empresas visando ao compartilhamento de informações relativas aos contribuintes e aos imóveis situados no município que serão úteis à atualização do cadastro municipal.

2.8.9. Esclarecimentos dos responsáveis

Quanto a este achado, os responsáveis informam que a Administração realizará estudos a fim de firmar convênios com empresas concessionárias e entidades públicas objetivando a troca de informações úteis à atualização cadastral do município.

Informam ainda que tais estudos e convênios demandam certo tempo, motivo pelo qual faz-se necessária a concessão de prazo para que o Município tome as providências cabíveis.



2.8.10. Conclusão da equipe de auditoria

As alegações de defesa corroboram o apontamento técnico da equipe, motivo pelo qual opina-se pela manutenção do achado de auditoria.

2.8.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao eminente Conselheiro Relator, como forma de contribuir com o aprimoramento da gestão tributária do Município de Mirassol D' Oeste, que expeça recomendação à gestão para que, no âmbito de seu poder discricionário, promova a interação com outros órgãos e empresas que possuem informações sobre os contribuintes, vez que representa procedimento de baixo custo e permite a obtenção de informações úteis à atualização cadastral, que poderá resultar em ganho de eficiência na administração tributária do município.

2.9. Achado nº 9 - A Planta Genérica de Valores não contém critérios capazes de refletir o dinamismo do mercado imobiliário atribuindo o mesmo valor por m² a terrenos com valores de mercado distintos.

2.9.1. Classificação da irregularidade

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.9.2. Situação encontrada

A Planta Genérica de Valores - PGV tem conferido o mesmo tratamento para



lotes urbanos com situação fiscal distinta importando em distorções do ponto de vista tributário ao atribuir o mesmo valor por m² a terrenos com localização privilegiada de um em relação ao outro, a exemplo dos terrenos do Loteamento Juruena I e II em que os lotes próximos à Avenida Presidente Tancredo Neves (uma das principais da cidade) têm o mesmo valor por m² dos terrenos localizados ao fundo do loteamento (0,25 UFM/m²).

2.9.3. Objetos

Os objetos de análise para o presente achado foram o Cadastro Imobiliário do Município e a Planta Genérica de Valores constante da Lei Complementar Municipal nº 134/2013.

2.9.4. Critérios de auditoria

O princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, §1º da CF/88, como corolário lógico do princípio da igualdade, impõe à Administração Tributária o dever de estabelecer distinções, em matéria de tributação, sempre que se estiver diante de situações distintas como forma de realização de *justiça fiscal*.

O Código Tributário do Município, em seus artigos 36 e 37, determina que os valores unitários dos terrenos e edificações serão determinados, entre outros elementos, pelos preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário.

2.9.5. Evidências

As disposições contidas no Anexo XI do Código Tributário do Município referentes ao Loteamento Juruena I e II evidenciam o mesmo tratamento conferido aos



imóveis em situação fiscal distinta. (documento digital nº 150312/2017 – fls 211).

2.9.6. Causas

Utilização de metodologia inadequada da Planta Genérica de Valores que não estabelece distinção de critérios para atribuição de valor do m² aos terrenos em situação distinta no mesmo bairro ou na mesma quadra.

2.9.7. Efeitos reais e potenciais

Distorção de tratamento tributário ao conferir o mesmo valor por m² a imóveis em situação distinta, afetando a equidade fiscal.

2.9.8. Responsável

Elias Mendes Leal Filho
Marinez de Campos

2.9.8.1. Qualificação

Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral).

Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

2.9.8.2. Conduta



Omissão de medidas visando à adequação da metodologia contida na Planta Genérica de Valores a fim de mitigar as distorções tributárias existentes nos valores venais dos imóveis.

2.9.8.3. Nexo de causalidade

O prefeito, como detentor da iniciativa de leis, é o responsável por avaliar a conveniência e oportunidade de propor alterações legislativas nos critérios estabelecidos na Planta Genérica de Valores a fim de conferir tratamento tributário equitativo entre os contribuintes.

2.9.9. Esclarecimentos dos responsáveis

Com referência a este achado, os responsáveis alegaram que o critério de avaliação adotado no município é o da avaliação em massa. Afirmam que o município de Mirassol D' Oeste não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas de elaboração de planta genérica de valores com avaliação individual, haja vista que tal procedimento oneraria demasiadamente o tesouro municipal, talvez mais que o valor da arrecadação do IPTU, o que não justificaria fazer um investimento maior que o retorno que o mesmo proporcionaria.

Informam que a avaliação em massa por face de quadra tem sido adotada como metodologia, como é o caso do bairro Juruena.

Salienta que no referido loteamento, não há nenhum terreno com frente principal para a Avenida Tancredo Neves, sendo todos para as ruas no sentido Leste/Oeste.



Asseveram que os imóveis de esquina e/ou com mais de uma frente são corrigidos pela fórmula de cálculo que atribui fatores corretivos para mais ou para menos do valor de metro quadrado atribuído a cada face de quadra, o que pode elevar ou depreciar o valor venal de acordo com suas características topográficas, pedológicas e de situação; esta última, por exemplo, eleva em 10% o valor venal, caso seja terreno de esquina ou mais que uma frente.

Por fim, informam que, no caso específico deste achado, observa-se a construção do imóvel com frente para a testada 2 do terreno, ou seja, a construção faz frente para a rua lateral, mas não se confunde o valor da construção, que tem tratamento totalmente diferente, com o valor do terreno.

2.9.10. Conclusão da equipe de auditoria

As alegações da defesa não merecem acolhimento pelas seguintes razões:

Primeiramente, o fato de se adotar o método de avaliação em massa para a elaboração da Planta Genérica de Valores (PGV) não impede que sejam adotados fatores corretivos de avaliação (topografia, pedologia, situação, etc.), conforme alega a própria defesa, como forma de se estabelecer distinções entre os valores venais de imóveis situados em um mesmo bairro ou em uma mesma quadra, por exemplo.

Em segundo lugar, equivoca-se a defesa, buscando justificar o achado de auditoria, ao se referir a uma **edificação** situada no Loteamento Juruena quando, na realidade, o achado diz respeito unicamente ao tratamento tributário conferido pela Planta Genérica de Valores aos **terrenos** situados nesse loteamento, conforme expressamente relatado no tópico “Situação Encontrada” e “Evidências” do presente achado de auditoria.



Por fim, importa esclarecer que o objetivo do presente achado foi demonstrar a necessidade de se utilizar metodologia adequada de avaliação contida na PGV (ainda que seja o critério de avaliação em massa), uma vez que, no caso concreto do presente achado de auditoria, a PGV tem atribuído o mesmo valor por m² a terrenos com situação distinta nesse loteamento, pois os lotes próximos à principal avenida da cidade (Av. Tancredo Neves) têm o mesmo valor por m² daqueles situados bem ao fundo do loteamento.

Por tais razões, opina-se pela manutenção do achado de auditoria.

2.9.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que recomende à gestão do município de Mirassol D' Oeste para que, no âmbito de sua autonomia, ao promover a atualização da Planta Genérica de Valores, adote metodologia capaz de conferir tratamento tributário distinto àqueles que se encontram em situação distinta, como forma de garantir equidade fiscal.

2.10. Achado nº 10 - O valor venal dos imóveis localizados na área urbana do município está desatualizado se comparado aos valores praticados nas alienações realizadas no município.

2.10.1. Classificação da Irregularidade

DB 19. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_19. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 2º da Resolução



Normativa do TCE-MT no 31/2012).

2.10.2. Situação encontrada

A Planta Genérica de Valores não reflete a realidade de mercado (desatualização) haja vista as discrepâncias existentes entre o valor venal dos imóveis e o valor de mercado.

Confrontando-se alguns valores venais de imóveis, conforme lançamento do IPTU 2017, com informações obtidas no mercado imobiliário local, constata-se em alguns casos diferença da ordem de 25.000% (vinte e cinco mil por cento) entre o valor de mercado e o valor venal do imóvel. Tal situação impacta diretamente no potencial de arrecadação tributária do município, pois, para fins de tributação do IPTU, a base de cálculo, por força da lei, é o valor venal do imóvel.

2.10.3. Objetos

Os objetos que serviram de base para este achado foram o Cadastro Imobiliário do Município e a Planta Genérica de Valores.

2.10.4. Critérios de auditoria

O Código Tributário do Município, em seu art. 36, incisos I e II, estabelece que os valores unitários dos terrenos e edificações serão determinados, entre outros elementos, pelos preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário.

2.10.5. Evidências



A partir da seleção aleatória de alguns lotes situados em diversos bairros do município, foi construída uma tabela comparativa entre o valor venal do imóvel constante do relatório de lançamento do IPTU/2017 em confronto com as informações obtidas de corretores de imóveis/proprietários acerca de preços praticados no mercado local relativamente aos terrenos situados nos bairros da cidade.

Os preços informados não correspondem necessariamente ao valor negociável dos imóveis selecionados, pois nem todos estavam à venda. No entanto, refletem com razoável margem de segurança a discrepância ente o valor venal e o de mercado. (documento digital nº 150312/2017 - fls. 77/91)

Em três casos pesquisados, os preços informados correspondem ao valor de negociação dos imóveis e foram informados pelo corretor ou pelo proprietário do imóvel.

2.10.6. Causas

A causa do achado é a defasagem dos critérios contidos na Planta Genérica de Valores que não conseguem refletir a realidade imobiliária local.

2.10.7. Efeitos reais e potenciais

A desatualização da Planta Genérica de Valores impacta diretamente na determinação da base de cálculo do IPTU e do ITBI, afetando o potencial de arrecadação do município.

2.10.8. Responsável

Elias Mendes Leal Filho



Marinez de Campos

2.10.8.1. Qualificação

Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral).

Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

2.10.8.2. Conduta

Omissão de medidas visando à atualização da Planta Genérica de Valores a fim de minimizar a defasagem entre o valor venal do imóvel, utilizado para fins tributários, e aquele praticado no mercado imobiliário local.

2.10.8.3. Nexo de causalidade

O prefeito, como autoridade dotada da iniciativa de leis, é o responsável por avaliar a conveniência e oportunidade de propor alterações legislativas visando à atualização da Planta Genérica de Valores como forma de melhorar o potencial de arrecadação do IPTU e do ITBI cujas bases de cálculo estão diretamente afetadas pelo valor venal contido na PGV.

2.10.9. Esclarecimentos dos responsáveis

Com referência a este achado, os responsáveis iniciam alegando que não foram evidenciados os casos em que tenham ocorrido as divergências e que, portanto,



não haveria elementos concretos para uma manifestação específica sobre o assunto, em razão da não identificação dos imóveis.

Alegam, no entanto, que os valores de metros quadrados de terrenos trazidos pela Lei Municipal 134/2013 foram o mais aproximados possível, haja vista que alguns setores tinham valores muito aquém da realidade e, evitando-se penalizar o contribuinte com percentual exorbitante, da ordem de 500% (quinhentos por cento) ou mais, procurou-se estabelecer valores que viessem com certo respeito ao contribuinte.

Em seguida, cita exemplo da atualização da planta de valores pela Lei 134/2013, conforme abaixo:

Imóveis localizados no Residencial Alto da Boa Vista:

1. Lote 06 da quadra 10, Rua Bedito Fredd;

Valor venal em 2013 - R\$ 2.096,25 (anterior a vigência da PGV)

Valor venal em 2014 – R\$ 6.000,00 (vigência da PGV)

Vemos que neste caso o aumento foi de quase 300%

2. Lote 05 da quara 02, Av Joaquim Cunha;

Valor venal em 2013 – R\$ 2.096,25

Valor venal em 2014 – R\$ 8.100,00

Já neste outro o aumento aproximou-se de 400%

Informaram que, naquele momento, a administração tinha ciência de que a correção aplicada ainda não estava equiparada ao valor de mercado, porém, se houvesse essa equiparação de uma só vez, o impacto financeiro ao contribuinte seria muito grande.

Alegaram também que de nada adiantaria a elaboração de um projeto de lei em que o índice de correção extrapolasse em muito esses percentuais, tendo em vista as dificuldades em aprovação pelo legislativo, que mesmo com esses valores, ainda houve muitas discussões e dificuldades para ser aprovada.



Salientaram que uma possível correção em valores exorbitantes seria objeto de ações judiciais, conforme ocorreu com o reajuste aprovado para o alvará, objeto de questionamento judicial, conforme processo Código nº 238536, da Segunda Vara Cível da Comarca de Mirassol D'Oeste.

2.10.10. Conclusão da equipe de auditoria

Refuta-se a alegação inicial da defesa de que não teria sido possível a identificação dos imóveis, haja vista que o relatório técnico, ao qual a defesa teve acesso, contém apêndice específico (Apêndice III) identificando cada imóvel contido na amostra. Ademais, há também referência expressa no relatório técnico - item "Evidências do achado" (documento digital nº 150312/2017 - fls. 77/91) - , que contém a indicação de toda a documentação que serviu de suporte para o achado de auditoria e, em relação a qual, a defesa também teve acesso.

Quanto à alegação de que a Lei Municipal nº 134/2013 procurou corrigir, de forma gradual, as discrepâncias existentes nos valores venais dos imóveis, evitando-se, com isso, uma majoração abrupta de tributos, destaca-se que tal afirmação não corresponde à realidade dos fatos, pois a referida Lei Municipal nº 134 foi aprovada no exercício de 2013 e, desde então, não houve atualização dos critérios definidos na planta genérica de valores, em que pese a própria lei determinar tal providência, conforme se extrai dos seguintes dispositivos legais, *in verbis*:

Art. 35 - **A planta genérica de valores consiste na atualização permanente e constante do cadastro imobiliário** do Município de Mirassol D'Oeste - MT, através do loteamento dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana, em áreas urbanizáveis, de expansão urbana do Município.

Art. 36 - **Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção** serão



determinados em função dos elementos seguintes, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - **preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;**
- II - **características da região onde se situa o imóvel;**

Art. 37 - **A planta genérica de valores será atualizada, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas**, recebidos pela área onde se localizam, bem como, o preço corrente no mercado.

Quanto às alegações de que haveria dificuldades de aprovação no Legislativo, apesar de a própria Administração reconhecer que os valores ainda estavam aquém da realidade do mercado imobiliário local, e também de possíveis questionamentos judiciais, entende-se que tais afirmações situam-se no campo de meras conjecturas, não servindo de fundamento idôneo para que a administração do município deixasse de adotar as medidas legais que estavam a seu alcance visando corrigir as distorções existentes na planta de valores e que teriam impacto direto sobre a arrecadação municipal.

Por essas razões, opina-se pela manutenção do achado de auditoria.

2.10.11. Proposta de encaminhamento de mérito

A fim de eliminar as causas e mitigar os efeitos do presente achado de auditoria, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que determine à gestão da Prefeitura de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de sua autonomia administrativa e considerando o poder de iniciativa de lei, promova as alterações legislativas necessárias a fim de corrigir a defasagem existente nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores, aproximando-os, na medida do possível, dos valores que refletem a dinâmica do mercado imobiliário local, conforme estabelecido nos arts. 36 e 37 da Lei Complementar



nº 134/2013 (CTM).

2.11. Achado nº 11 - O Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) não contém critérios suficientes capazes de refletir as diferenças de padrões construtivos das edificações.

2.11.1. Classificação da Irregularidade

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.11.2. Situação encontrada

Em análise de boletins cadastrais de dois imóveis localizados no mesmo bairro, na mesma quadra e na mesma rua, verificou-se que o critério de pontos das edificações constante do BCI não refletiu as diferenças de padrões construtivos dos imóveis, resultando incongruências na determinação da base de cálculo do IPTU.

O caso concreto revelou que um imóvel de padrão inferior possuía pontuação maior que outro de padrão construtivo superior.

2.11.3. Objetos

Foi utilizado como objeto do achado o Cadastro Imobiliário do Município.

2.11.4. Critérios de auditoria

O art. 145, §1º da CF consagra o princípio da capacidade econômica do contribuinte como elemento revelador de justiça fiscal. Nesse sentido, os instrumentos de tributação devem levar em consideração as distinções existentes entre os contribuintes de



modo a garantir equidade de tratamento.

2.11.5. Evidências

Os Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI) dos imóveis evidenciam a pontuação superior do imóvel de padrão construtivo inferior (documento digital nº 150312/2017 – fls. 92/93).

Foram feitos registros fotográficos a fim de evidenciar a diferença de padrões construtivos entre os imóveis, conforme abaixo demonstrado:



Pontos no BCI - 143



Pontos no BCI - 142

2.11.6. Causas

A causa do achado é a insuficiência dos critérios constantes do BCI para determinação do padrão construtivo das edificações.

2.11.7. Efeitos reais e potenciais



Um dos efeitos da insuficiência dos critérios do BCI é a possibilidade de se cometer injustiça tributária em virtude de avaliações distorcidas de imóveis (sistema de pontos) ao não refletir adequadamente o padrão construtivo das edificações. Tais distorções, em última análise, fere o princípio constitucional da capacidade contributiva.

2.11.8. Responsável

Elias Mendes Leal Filho
Marinez de Campos

2.11.8.1. Qualificação

Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral).

Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

2.11.8.2. Conduta

Omissão de medidas visando à adoção de critérios constantes do Boletim de Cadastro Imobiliário capazes de refletir as diferenças de padrões construtivos das edificações como forma de garantir equidade fiscal.

2.11.8.3. Nexo de causalidade

O gestor, na condição de titular dos poderes decisórios, é a autoridade responsável para adotar as providências administrativas necessárias à reformulação dos critérios constantes do BCI (sistema de pontos) visando evitar injustiça tributária



decorrente de avaliações de imóveis que não refletem adequadamente as diferenças de padrão construtivo das edificações.

2.11.9. Esclarecimentos dos responsáveis

A defesa alega que o boletim de cadastro imobiliário utilizado pelo município de Mirassol D' Oeste adota, como base para atribuição do valor de construção, as características dos materiais aplicados na obra.

Assevera que é possível discriminar cada edificação, porém pode ter ocorrido erro em um ou outro caso, dentre os quase 14.000 cadastros. No caso específico do achado de auditoria, foi feita uma verificação *in loco* que trouxe as seguintes pontuações: Imóvel com padrão construtivo inferior somou 140 pontos e o outro com 144 pontos.

2.11.10 Conclusão da equipe de auditoria

A equipe de auditoria opina pela manutenção do achado, pois, ainda que se admita, apenas por hipótese, que a incongruência ocorrida na avaliação dos dois imóveis contidos no achado de auditoria tenha se originado de um erro no preenchimento do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI), o certo é que o critério de soma de pontos do BCI revela-se insuficiente para determinar as diferenças de padrões construtivos entre as edificações.

Reforçando o entendimento acerca da insuficiência dos critérios de pontos do BCI, tem-se a lição de Marcos Aurélio Pelegrina, em sua tese de doutoramento pela Universidade Federal de Santa Catarina, ao expor as seguintes considerações, *in verbis*:

(..)

Para exemplificar problemas em relação às informações cadastrais, será utilizado o



boletim proposto pelo projeto CIATA. No início da década de 70, o governo federal criou um programa para o desenvolvimento do cadastro fiscal dos municípios brasileiros através do convênio entre a SEPRO (Serviço Federal de Processamento) e o Ministério da Fazenda. Foi criado o projeto denominado de CIATA (Convênio de Incentivo ao Aperfeiçoamento Técnico-Administrativo das Municipalidades). O seu objetivo era aperfeiçoar os cadastros fiscais dos municípios e gerar um incremento de receita. O seu maior legado foi a publicação de um Manual do Cadastro Imobiliário, o qual serviu de base para a implantação do cadastro em boa parte dos municípios do país.

O projeto foi muito importante para o desenvolvimento cadastral na época e influenciou inúmeros municípios que utilizam os seus procedimentos até hoje. Entretanto, as informações cadastrais presentes no item 10 do BCI proposto pelo projeto CIATA em seu manual, encontram-se desatualizadas. (PELEGRINA, M. A. - Diagnóstico para gestão do imposto predial e territorial urbano. 2009. 99 folhas. Tese (Doutorado em Engenharia Civil) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2009. Centro Tecnológico. Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil.).

No modelo atualmente adotado pelo município de Mirassol D'Oeste, os critérios contidos no BCI, por não permitirem distinções entre os padrões construtivos, resultam em avaliações iguais, ou muito próximas, de imóveis com padrões totalmente distintos, o que gera distorções para fins de tributação, revelando a necessidade de se adotar metodologia mais moderna que consiga refletir as diferenças entre os padrões construtivos dos imóveis. Como exemplo, pode-se citar o Boletim de Cadastro Imobiliário utilizado pelo município de Primavera do Leste constante do Manual de Auditoria de IPTU, elaborado por este Tribunal de Contas.

2.11.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que expeça recomendação à gestão do município de Mirassol D' Oeste para que, no âmbito de sua autonomia



administrativa, avalie, segundo critérios de oportunidade, conveniência e proteção ao interesse público, a adoção de nova metodologia de avaliação de imóveis que leve em consideração a tipologia construtiva, como forma de avaliar as benfeitorias existentes e permitir a diferenciação dos padrões construtivos, e não apenas a soma de pontos do BCI, de modo a adequá-los à realidade imobiliária local, promovendo equidade fiscal.

2.12 – Achado nº 12 - Não encaminhamento da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis, contrariando o disposto no artigo 4º da Resolução Normativa 31/2012/TCE/MT.

2.12.1. Classificação da irregularidade

DB 21. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_21. Não encaminhamento da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis do Município (artigo 4º da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012).

2.12.2. Situação encontrada

Informações prestadas pelo Setor de Cadastro do Município revelam que não houve encaminhamento da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis.

2.12.3. Objetos

Foi objeto do achado o Sistema de Cadastro Imobiliário do Município.

2.12.4. Critérios de auditoria



O art. 4º da Resolução Normativa nº 31/2012/TCE/MT estabelece a obrigatoriedade de remessa da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis.

2.12.5. Evidências

Por meio de indagação escrita aplicada junto ao responsável pelo Setor de Cadastro do Município, foi feita a afirmação de que a Prefeitura não encaminha a Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis. (Resposta ao Questionário nº 02/2017 - documento digital nº 150312/2107 – fls. 38/39).

2.12.6. Causas

A causa do achado é a falta de interação entre o Município e o Cartório de Registro de Imóveis para compartilhamento de informações.

2.12.7. Efeitos reais e potenciais

O Município, ao deixar de adotar um procedimento de baixo custo, perde a oportunidade de aprimorar a qualidade de suas informações cadastrais.

2.12.8. Responsável

Elias Mendes Leal Filho
Marinez de Campos

2.12.8.1 Qualificação



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral).

Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

2.12.8.2 Conduta

Omissão de providências necessárias à remessa da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis, quando, por força do disposto no art. 4º da Resolução Normativa nº 31/2012/TCE/MT, estava obrigado a fazê-lo.

2.12.8.3. Nexo de causalidade

A omissão do gestor em determinar a remessa da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis é a causa determinante da irregularidade.

2.12.9. Esclarecimentos dos responsáveis

Com relação ao presente achado, a defesa informa que, com a evolução tecnológica da informática, bem como com as mudanças da legislação em que as administrações públicas têm por obrigação a disponibilização de sua legislação na rede mundial de computadores, por meio do portal da transparência, a planta genérica do Município foi disponibilizada no site oficial do município, no endereço <http://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/Transparencia>.

Assim, no entender da defesa, não só os cartórios do Município, mas toda a sociedade tem acesso à legislação municipal, o que leva a entender que esse ato de



disponibilização cumpre rigorosamente ao disposto no artigo 4º da Resolução Normativa 31/2012/TCE/MT.

Informa que, após a indicação de irregularidade pela equipe técnica desta Corte de Contas, fez o envio também em meio físico, a fim de que não reste qualquer dúvida sobre a regularidade no atendimento da legislação por parte da administração e, para comprovação, encaminha anexo o protocolo nº 448/2017/GABINETE DO SECRETÁRIO DE FAZENDA.

2.12.10. Conclusão da equipe de auditoria

Os argumentos apresentados pela defesa, assim como a documentação encaminhada, merecem acolhimento, razão pela qual considera-se sanado o achado de auditoria.

2.12.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Com o saneamento do achado de auditoria, não há proposta de encaminhamento a ser sugerida ao relator.

2.13 – Achado nº 13 - Não foi fixada alíquota progressiva para o IPTU na legislação municipal.

2.13.1. Classificação da irregularidade

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira não contemplada em classificação específica na Resolução



Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.13.2. Situação Encontrada

Em que pese a previsão contida no art. 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), assim como as disposições do art. 55 da Lei Complementar nº 52/2006 (Plano Diretor do Município), o município não vem se valendo da possibilidade de instituição de alíquota progressiva no tempo relativamente ao IPTU como forma de ser atendida a função social da propriedade urbana.

2.13.3. Objetos

O Plano Diretor do Município, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 52/2006, e o Código Tributário Municipal foram os objetos de análise do presente achado.

2.13.4. Critérios de auditoria

O art. 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) estabelece a possibilidade de instituição do IPTU progressivo no tempo em caso de descumprimento dos prazos e condições estabelecidos no art. 5º desse mesmo diploma (subutilização, não utilização ou não edificação).

O art. 55 da Lei Complementar nº 52/2006 (Plano Diretor do Município) prevê que, no caso de descumprimento da função social da propriedade, o Município deverá aplicar alíquotas progressivas na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, fixadas em lei específica, não excedendo a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).



2.13.5. Evidências

Os incisos I e II do art. 41 do CTM apenas estabelecem as alíquotas do IPTU “convencional”, nada dispondo sobre o IPTU progressivo no tempo (documento digital nº 150312/2107 – fls. 104).

2.13.6. Causas

Ausência de utilização de instrumento extrafiscal (IPTU progressivo no tempo) como forma de cumprir os objetivos definidos no Plano Diretor da Cidade.

2.13.7. Efeitos reais e potenciais

A instituição do IPTU progressivo no tempo (extrafiscal) prestigia a função social da propriedade urbana, desestimula a especulação imobiliária, facilita o desenvolvimento de políticas urbanas e promove melhorias no ordenamento da cidade.

2.13.8. Responsável

Elias Mendes Leal Filho
Marinez de Campos

2.13.8.1. Qualificação

Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral).

Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).



2.13.8.2. Conduta

Omissão de medidas legais e administrativas visando à instituição do IPTU progressivo no tempo (instrumento extrafiscal) como forma de cumprir os objetivos definidos no Plano Diretor da Cidade.

2.13.8.3. Nexo de causalidade

O prefeito municipal, autoridade dotada de poderes de iniciativa de leis, é o responsável por iniciar o processo legislativo que visa à instituição do IPTU progressivo no tempo (extrafiscal) como instrumento tributário que tem por objetivo prestigiar a função social da propriedade urbana, desestimular a especulação imobiliária, facilitar o desenvolvimento de políticas urbanas e promover melhorias no ordenamento da cidade.

2.13.9. Esclarecimentos dos responsáveis

A defesa justifica que, para a fixação de alíquota progressiva do IPTU, o Município depende de atualização do plano diretor e da criação das leis que o regulamentam, bem como de uma nova metodologia de cadastro para o acompanhamento e controle dos imóveis quanto ao cumprimento de suas funções sociais.

Argumenta que, diante da crise nacional que assola os municípios brasileiros, Mirassol D` Oeste não dispõe, neste momento, de recursos financeiros suficientes para regulamentação e alterações na sua legislação a fim de implantar a alíquota progressiva.



Alega que a implantação da alíquota progressiva, a princípio, não gerará grandes repercussões financeiras aos cofres do município, ou seja, os custos serão superiores aos benefícios que poderão advir dessa alíquota.

Assevera que isso não significa uma negativa à implantação da referida alíquota, mas uma necessidade de que seja concedido prazo a médio e longo prazos para regularização da legislação, tendo em vista o alto custo a ser dispendido para tal.

2.13.10. Conclusão da equipe de auditoria

Os argumentos da defesa apenas corroboram as constatações da equipe. Ao afirmar que, para a implantação do IPTU progressivo, o Município depende de atualização legislativa e outras medidas de caráter administrativo, a defesa confirma justamente as constatações do achado de auditoria, sem agregar nenhum elemento novo que possa afastar o apontamento.

Quanto ao argumento de que a instituição da alíquota progressiva não geraria grandes repercussões financeiras e que os custos da implantação seriam maiores que os benefícios dela advindos, não há como acolher tais alegações, uma vez que a defesa não traz qualquer comprovação do alegado. Além disso, a instituição do IPTU progressivo possui função extrafiscal, ou seja, a arrecadação não é sua principal finalidade, mas sim a melhoria no ordenamento da cidade, prestigiando a função social da propriedade urbana, desestimulando a especulação imobiliária e facilitando o desenvolvimento de políticas urbanas.

Por tais razões, opina-se pela manutenção do achado de auditoria.

2.13.11. Proposta de encaminhamento de mérito



Como forma deste Tribunal contribuir com o aprimoramento da gestão tributária do Município de Mirassol D'Oeste, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que expeça recomendação à gestão municipal para que avalie, respeitada sua autonomia administrativa, a adoção da instituição do IPTU progressivo, promovendo as alterações legislativas necessárias em seu Plano Diretor, assim como implementando as medidas administrativas pertinentes, como forma de cumprir os objetivos definidos no Estatuto das Cidades, em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário.

2.14 . Achado nº 14 - Não foram notificados os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes, para que no prazo de dois anos promovam o parcelamento, a edificação ou a utilização efetiva da edificação dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006

2.14.1 Classificação da irregularidade

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.14.2 Situação encontrada

O Município, em que pese a previsão legal contida no art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 52/2006, não vem se valendo dos institutos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios como forma de exigir o cumprimento da função social da propriedade urbana.



2.14.3 Objetos

O Plano Diretor do Município, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 52/2006, foi o objeto de análise do presente achado.

2.14.4 Critérios de auditoria.

O art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006 (Plano Diretor do Município) prevê que, identificados os imóveis que não estejam cumprindo a Função Social da Propriedade, o Município deverá notificar os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante, para que promovam, no prazo de dois anos o parcelamento, a edificação cabível no caso ou, a utilização efetiva da edificação para fins de moradia ou atividades econômicas ou sociais.

2.14.5 Evidências

Por meio de indagação escrita promovida junto ao Setor de Cadastro, foi afirmado que o Município não vem efetuando a notificação dos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes, para que no prazo de dois anos promovam o parcelamento, a edificação ou a utilização efetiva da edificação dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade (Resposta ao Questionário nº 02/2017 - documento digital nº 150312/2017 – fls. 38/39).

2.14.6. Causas

Ausência de utilização dos institutos jurídicos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

2.14.7 Efeitos reais e potenciais

Ao deixar de utilizar os institutos jurídicos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano, o Município perde a oportunidade de exigir o cumprimento da função social da propriedade urbana, estimula a especulação imobiliária, dificulta o desenvolvimento de políticas urbanas e deixa de promover melhorias no ordenamento da cidade.

2.14.8. Responsável

Elias Mendes Leal Filho
Marinez de Campos

2.14.8.1 Qualificação

Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral).

Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

2.14.8.2 Conduta

Omissão de medidas administrativas visando à notificação prévia dos contribuintes como forma de implementar os institutos jurídicos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano, quando, por força do disposto no art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 52/2006, estaria obrigado a fazê-lo.



2.14.8.3 Nexo de causalidade

O gestor, na condição de titular dos poderes decisórios, é a autoridade responsável para adotar as providências administrativas necessárias à utilização dos institutos jurídicos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano, como forma de exigir o cumprimento da função social da propriedade urbana prevista no art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 52/2006.

2.14.9. Esclarecimentos dos responsáveis

A defesa alega que, tendo em vista a inexistência de legislação municipal adequada para a definição da função social da propriedade, bem como a inexistência de alíquota diferenciada, é que o município não tem efetivado as notificações. Afirma ainda que não dispõe de metodologia adequada que atenda essa necessidade, bem como inexistem leis que disciplinam a matéria, dependendo ainda de atualização do plano diretor da cidade.

2.14.10. Conclusão da equipe de auditoria

Os argumentos da defesa reforçam as constatações da equipe de auditoria que serviram de suporte para o presente achado. A inexistência de legislação municipal que visa regulamentar o Plano Diretor da Cidade (Lei Complementar Municipal nº 52/2006) constitui justamente a causa do achado de auditoria, não permitindo que o Município se valha dos institutos jurídicos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano como forma de exigir o cumprimento da função social da propriedade urbana.



Por tais razões, opina-se pela manutenção do achado de auditoria.

2.14.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Como forma deste Tribunal contribuir com o aprimoramento da gestão do Município de Mirassol D'Oeste, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que expeça recomendação à gestão municipal para que promova, respeitada sua autonomia administrativa e diante dos poderes de iniciativa de leis, as alterações legislativas necessárias, assim como implemente as medidas administrativas pertinentes, visando criar as condições para que o município possa efetivamente se valer dos institutos jurídicos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano, como forma de garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, em atendimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006 (Plano Diretor), em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário.

2.15. Achado nº 15 - Ausência de registro das deduções da receita do IPTU exercício de 2016, relativamente aos descontos concedidos para pagamento em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas, ou seja, o valor do imposto foi registrado somente pelo valor líquido do pagamento – **Q25A1**.

2.15.1. Classificação da irregularidade

CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



2.15.2. Situação encontrada

Constatou-se que a contabilidade não está registrando os descontos concedidos para o pagamento do IPTU em conta única ou de forma parcelada em até 03 parcelas.

2.15.3. Objetos

Registro contábil das renúncias de receitas do IPTU exercício de 2016.

2.15.4. Critérios de auditoria

Artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964 e Item 3.6.1.3. do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 7º edição.

2.15.5. Evidências

Por meio de indagação escrita dirigida ao Contador da Prefeitura, foi informado que não foram contabilizados os descontos concedidos tendo em vista que a informação **não foi encaminhada pelo setor** competente (doc. fls. 27/30 do documento nº 1503125/2017 disponível nos autos digitais).

2.15.6. Causas

A Coordenadoria de Tesouraria da Prefeitura, por força do artigo 30 da Lei Municipal nº 150/2016, detém a competência para realizar a classificação, contabilização e conferências de receitas. No entanto, não está informando à Coordenadoria de Contabilidade os descontos concedidos para o pagamento do IPTU em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas.



2.15.7. Efeitos reais e potenciais

Inconsistência nas demonstrações contábeis, não demonstrando o montante dos descontos concedidos.

2.15.8. Responsável

Valdeir de Souza Nascimento

2.15.8.1. Qualificação

Coordenador de Tesouraria a partir de 02/01/2013.

2.15.8.2. Conduta

Omissão no dever de realizar, no boletim diário de receitas, a classificação dos descontos concedidos para pagamento do IPTU, exercício de 2016, em cota única ou de forma parcelada em até 03 (três) parcelas, não permitindo ao setor contábil a correta contabilização dos valores.

2.15.8.3. Nexo de causalidade

A omissão do responsável propiciou a inconsistência nas demonstrações contábeis por não permitir à contabilidade a demonstração do montante dos descontos concedidos no IPTU.

2.15.9. Esclarecimentos dos responsáveis



Quanto aos achados 15 – 16 – 17 e 18 os responsáveis, por meio de procurador devidamente constituído, apresentaram a mesma argumentação por considerar que existe conexão entre os achados.

Iniciam alegando que a ausência de registros relacionados nos respectivos achados ocorreu em razão da falta de comunicação entre os sistemas informatizados do município e que os lançamentos ocorridos no setor tributário não estavam diretamente integrados ao departamento de contabilidade.

Afirmam que durante o exercício, a contabilidade registrou apenas as informações relativas aos valores líquidos de cada tributo, não levando em consideração os valores brutos com as suas respectivas variações, sejam positivas ou negativas.

Aduzem que se trata de uma exigência recente e que o município de Mirassol D' Oeste ainda não estava adaptado à realização desses procedimentos.

Salientam que já estão sendo tomadas as devidas providências para que, ainda nesse exercício, tenha um controle rigoroso sobre todas as movimentações ocorridas no setor tributário, com o seu registro na contabilidade, a fim de demonstrar de forma analítica e integrada, não somente as receitas arrecadadas, mas também todas as variações ocorridas.

Finalmente, requerem a concessão de médio prazo para a realização de todas as adequações necessárias e cumprimento rigoroso das atribuições referentes aos registros contábeis.

2.15.10. Conclusão da equipe de auditoria



Foram analisadas as justificativas apresentadas e destaca-se que o Decreto Municipal nº 2426 de 26 de junho de 2012, que estabeleceu o cronograma de ações para implantação da contabilidade aplicada ao setor público da Prefeitura Municipal de Mirassol D' Oeste disponível no sistema APLIC (menu de informações mensais – contabilidade - cronograma) estabeleceu a data limite de 31/12/2013 para a 'Adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público', portanto a contabilidade da Prefeitura já deveria ter concluído a implantação do PCASP, **motivo pelo qual permanece a irregularidade.**

2.15.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao responsável pela Coordenadoria de Tesouraria da Prefeitura que classifique no Boletim Diário de Tesouraria e informe à Coordenadoria de Contabilidade os descontos concedidos para o pagamento do IPTU em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento.

2.16. Achado nº 16 - Ausência de registro da renúncia de receitas do IPTU oriunda das isenções amparadas pela legislação do município concedidas no exercício de 2016 - Q25A2.

2.16.1. Classificação da irregularidade

CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



2.16.2. Situação encontrada

Por meio de pesquisa nas demonstrações contábeis no sistema APLIC, constatou-se que a contabilidade não está registrando a renúncia de receitas do IPTU oriunda das isenções amparadas pela legislação do município concedidas no exercício de 2016.

2.16.3. Objetos

Registro contábil das renúncias de receitas do IPTU exercício de 2016.

2.16.4. Critérios de auditoria

Artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964 e Item 3.6.1.3. do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 7º edição.

2.16.5. Evidências

Por meio de indagação escrita aplicada junto ao Setor de Cadastro, foi constatado que o valor das renúncias concedidas no exercício de 2016 não está demonstrado, conforme consta na resposta ao Questionário nº 002/2017 (páginas 38/39 documento nº 150312/2017 disponível nos autos digitais).

2.16.6. Causas

O Setor de Cadastro não gera o relatório das isenções concedidas de modo a permitir que contabilidade registre o montante das isenções concedidas.



2.16.7. Efeitos reais e potenciais

Em razão de o sistema de lançamento de IPTU não gerar o relatório das isenções concedidas, impossibilita à Contabilidade efetuar os registros, tendo como consequência a inconsistência nas demonstrações contábeis.

2.16.8. Responsável

Alenízio Souza Gomes

2.16.8.1. Qualificação

Coordenador de cadastro a partir de 13/03/2007.

2.16.8.2. Conduta

Omissão de providências quanto à emissão do relatório das isenções de IPTU concedidas no exercício de 2016 a fim de permitir ao setor contábil o registro do montante das isenções concedidas.

2.16.8.3. Nexo de causalidade

A omissão do responsável propiciou a inconsistência nas demonstrações contábeis, por não demonstrar o montante da renúncia de receitas de IPTU oriunda das isenções no ano de 2016.

2.16.9. Esclarecimentos dos responsáveis

Quanto a este achado, os esclarecimentos dos responsáveis já foram



relatados na análise do achado 15.

2.16.10. Conclusão da equipe de auditoria

A conclusão da equipe de auditoria é a mesma relatada no achado nº 15, **mantendo a irregularidade.**

2.16.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao responsável pela Coordenadoria de Cadastro da Prefeitura que emita o relatório das isenções de IPTU concedidas e encaminhe à Coordenadoria de Contabilidade, a fim de permitir ao setor contábil o registro do montante das isenções concedidas, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento.

2.17. Achado nº 17 - Ausência de registros contábeis da atualização monetária dos créditos a receber proveniente do IPTU no exercício de 2016 - Q26A1.

2.17.1. Classificação da irregularidade

CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.17.2. Situação encontrada

Constatou-se que a Coordenadoria de Tributação da Prefeitura Municipal não está informando a contabilidade o valor da atualização monetária, juros, multas e



outros encargos moratórios até a data do encaminhamento para inscrição da dívida ativa, contrariando o que dispõe o item 5.2.1.1. do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 7º edição.

2.17.3. Objetos

Relatório dos lançamentos inscritos em dívida ativa no exercício de 2016 encaminhado pela Coordenadoria de Tributação para a contabilidade da Prefeitura em 13/02/2017 (Fls. 75 do documento nº 150313/2017 disponível nos autos digitais) e MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 7º edição.

2.17.4. Critérios de auditoria

Artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964 e Item 5.2.1.1. do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª edição.

2.17.5. Evidências

Foi analisado o relatório dos lançamentos inscritos em dívida ativa no exercício de 2016 e constatado que a Coordenadoria de Tributação **não informou** à Contabilidade o valor da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios para inscrição em dívida ativa.

2.17.6. Causas

A Coordenadoria de Tributação da Prefeitura Municipal não está informando à contabilidade o valor da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios até a data do encaminhamento para inscrição da dívida ativa, conforme informação do Coordenador Fl. 35 do documento nº 150312/2017 disponível nos autos



digitais.

2.17.7. Efeitos reais e potenciais

Inconsistência nas demonstrações contábeis.

2.17.8. Responsável

Masterson Felipe da Silva

2.17.8.1. Qualificação

Coordenador de Tributação a partir de 08/09/2010.

2.17.8.2. Conduta

Omissão de providência no sentido de informar à contabilidade o valor da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios até a data do encaminhamento dos créditos para inscrição na dívida ativa do IPTU de 2016.

2.17.8.3. Nexo de causalidade

A omissão do responsável propiciou inconsistência nas demonstrações contábeis, por não demonstrar o montante da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios até a data do encaminhamento dos créditos para inscrição na dívida ativa do IPTU de 2016.

2.17.9. Esclarecimentos dos responsáveis



Quanto a este achado, os esclarecimentos dos responsáveis já foram relatados na análise do achado 15.

2.17.10. Conclusão da equipe de auditoria

A conclusão da equipe de auditoria é a mesma relatada no achado nº 15, **mantendo a irregularidade.**

2.17.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao responsável pela Coordenadoria de Tributação da Prefeitura que informe à Coordenadoria de Contabilidade o valor da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios até a data do encaminhamento dos créditos para inscrição na dívida ativa, a fim de permitir ao setor contábil o registro da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento.

2.18. Achado nº 18 - Divergência no registro do crédito tributário do IPTU do exercício de 2016, não recebido até o final do ano, inscrito como dívida ativa - Q27A2.

2.18.1 Classificação da irregularidade

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.18.2. Situação encontrada



Foi constatada divergência na inscrição da dívida ativa dos créditos a receber do IPTU lançando em 2016 não recebidos no exercício de 2016, no valor de R\$ 612.101,42.

2.18.3. Objetos

Rol de lançamento do IPTU de 2016 Fl. 231 do doc. N° 150313/2017, cancelamento registrados no sistema APLIC Razão contábil 41121020000, Anexo 2 da receita exercício de 2016, fls. 01/05 do doc. 150313/2017 e Relatório dos lançamentos inscritos em dívida ativa no exercício de 2016, Fls. 75 do documento 150313/2017 disponível nos autos digitais.

2.18.4. Critérios de auditoria

Artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

2.18.5. Evidências

Foi elaborado um demonstrativo (apêndice 01 do relatório técnico) em que revela divergência no valor inscrito em dívida ativa referente ao lançamento do IPTU de 2016 não recebido até o final do exercício.

2.18.6. Causas

A causa provável deste achado pode ser atribuída à deficiência no nível de integração dos sistemas que afeta diretamente a qualidade e fidelidade das informações produzidas pelo setor contábil.



2.18.7. Efeitos reais e potenciais

Inconsistência nas demonstrações contábeis.

2.18.8. Responsável

Carlos Eduardo Tolon

2.18.8.1. Qualificação

Contador da Prefeitura a partir de 11/02/2012.

2.18.8.2 Conduta

Omissão quanto à contabilização de fatos contábeis referentes ao lançamento do IPTU do exercício de 2016.

2.18.8.3. Nexo de causalidade

A omissão do responsável propiciou inconsistência nas demonstrações contábeis em razão da Inscrição em Dívida Ativa do IPTU, referente ao lançamento do exercício de 2016, não refletir a realidade.

2.18.9. Esclarecimentos dos responsáveis

Quanto a este achado, os esclarecimentos dos responsáveis já foram relatados na análise do achado 15.

2.18.10. Conclusão da equipe de auditoria



Após análise dos esclarecimentos dos responsáveis apresentados e relatados no achado nº 15, conclui-se que não foi comprovada a origem da divergência no montante de R\$ 612.101,42, na inscrição da dívida ativa dos créditos a receber do IPTU lançado em 2016, não recebidos no exercício, **motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.**

2.18.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Coordenador de Contabilidade da Prefeitura, Sr. **Carlos Eduardo Tolon** ou quem vier substituí-lo, em conjunto com os responsáveis pela Coordenadoria de Tesouraria, Sr. **Valdeir de Souza Nascimento**, pela Coordenadoria de Cadastro, Sr. **Alenizio Souza Gomes**, e pela Coordenadoria de Tributação, Sr. **Masterson Felipe da Silva**, para apurar a origem da divergência de R\$ 612.101,42 constatada na inscrição da dívida ativa dos créditos a receber do IPTU lançado em 2016 não recebidos no exercício, em virtude da relevância do montante da divergência, que pode não ser somente dos descontos concedidos para o pagamento do IPTU e das isenções concedidas no exercício de 2016, devendo informar esta Relatoria, no prazo de 90 dias após a notificação deste tribunal, a origem da divergência que deverá ser acompanhada mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário.

2.19. Achado nº 19 – Inexigência do pagamento do ISSQN de prestadores de serviços estabelecidos/domiciliados em outros municípios Q31A1.

2.19.1. Classificação da irregularidade

DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não adoção de providencias



para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

2.19.2. Situação encontrada

Constatou-se que o contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14 estabelecido no município de Curvelândia, conforme documento de fls. 06/07 do documento digital nº 150313/2017, disponível nos autos digitais, está relacionado no demonstrativo dos 20 maiores contribuintes de ISSQN, porém não recolheu o imposto no Município de Mirassol D'Oeste.

2.19.3. Objetos

Demonstrativo dos 20 maiores contribuintes do ISSQN no município de Mirassol D'Oeste (Fls. 229 do documento nº 150313/2017 disponível nos autos digitais).

2.19.4. Critérios de auditoria

Artigo 253 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 – Código Tributário Municipal.

2.19.5. Evidências

O contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14 estabelecido no município de Curvelândia está relacionado no demonstrativo dos 20 maiores contribuintes de ISSQN significando, portanto, que prestou ao Município de Mirassol D' Oeste os serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013.



2.19.6. Causas

Negligência da Coordenação de Tributação e da Fiscalização do Município por não exigir o pagamento do ISSQN durante a execução dos serviços, conforme questionários fls. 31/35 do documento nº 150312/2017, disponível nos autos digitais.

2.19.7. Efeitos reais e potenciais

A desídia da Coordenação de Tributação e da Fiscalização do Município, pode gerar um prejuízo para a Prefeitura na ordem de R\$ 647.062,80, em razão da dificuldade de exigir o tributo de prestador de serviços estabelecido em outro município, após a conclusão dos serviços.

2.19.8. Responsáveis

Masterson Felipe da Silva

José Jeová

2.19.8.1. Qualificação

Coordenador de Tributação a partir de 08/09/2010.

Coordenador de Fiscalização a partir de 10/01/2013.

2.19.8.2. Conduta

Negligência dos **Coordenadores de Tributação e de Fiscalização** do Município por não exigir o pagamento do ISSQN durante a execução dos serviços.



2.19.8.3. Nexo de causalidade

A desídia da Coordenação de Tributação e da Coordenação de Fiscalização do Município pode gerar um prejuízo para a Prefeitura na ordem de R\$ 647.062,80, em razão da dificuldade de exigir o tributo de prestador de serviços estabelecido em outro município, após a conclusão dos serviços.

2.19.9. Esclarecimentos dos responsáveis

Quanto aos achados 19 e 20, os responsáveis apresentaram a mesma argumentação por considerar que existe conexão entre os achados.

Alegaram que no caso específico, o valor do ISS a recolher é referente à nota fiscal de prestação de serviços avulsa, na qual o contribuinte deveria ter recolhido o imposto devido antes do fornecimento da nota em questão. Que talvez por confiança no contribuinte que solicitou a nota fiscal no ato da emissão da guia para o pagamento, também foi entregue a nota fiscal que ele teria acesso apenas mediante a comprovação do pagamento do valor devido.

Justificaram que este é um caso isolado e, para que isso não aconteça novamente, a Coordenadoria de Tributação já adotou procedimentos para que o contribuinte apenas tenha acesso ao documento após a comprovação do pagamento do imposto devido.

Informam que o município fez a inscrição em dívida ativa do crédito devido – achado 20 em 31/12/2014, que se procedeu com a cobrança extrajudicial este ano e que as ações de execução fiscal são definidas por exercício, e, que no ano de 2017, as ações



de execução fiscal deverão verificar justamente o exercício de 2014.

2.19.10. Conclusão da equipe de auditoria

Foram analisadas as argumentações apresentadas e conclui-se que os responsáveis apresentaram uma argumentação totalmente distorcida do caso concreto referente aos achados 19 e 20.

No relatório técnico, a situação encontrada quanto ao achado nº 19, foi que o contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14, estabelecido no município de Curvelândia, está relacionado no demonstrativo dos 20 maiores contribuintes de ISSQN no exercício de 2016, porém não recolheu o imposto no Município de Mirassol D' Oeste e, quanto ao achado nº 20, a situação encontrada foi de que **não** foi inscrito na Dívida Ativa do Município o ISSQN devido pelo contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862.0001-14, referente a serviços prestados no Município de Mirassol D' Oeste e não recolhido até 31/12/2016.

Portanto, como se verifica, em nenhum momento relatou-se a respeito do não pagamento de ISS referente ao fornecimento de nota fiscal avulsa fornecida ao contribuinte no exercício de 2014. Até porque o valor apurado de ISSQN no exercício de 2016 e não recolhido e nem inscrito em dívida ativa é de R\$ 647.062,80 (seiscentos e quarenta e sete mil, sessenta e dois reais e oitenta centavos) e o valor principal inscrito em dívida ativa deste contribuinte em 2014 é de apenas R\$ 357,50 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) ou seja, um valor irrisório quando comparado com o valor não recolhido referente ao exercício de 2016, **motivo pelo qual permanece a irregularidade.**



2.19.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Considerando que os responsáveis devidamente citados **não** apresentaram justificativas condizentes com a situação encontrada nos achados de auditoria 19 e 20, sugere-se ao Conselheiro Relator para que converta estes achados de auditoria em determinação para o atual Prefeito do Município de Mirassol D' Oeste, para que:

a) instaure processo administrativo para apurar possível dano ao erário em razão do não recolhimento do ISSQN pelo contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14, bem como da não inscrição na dívida ativa do Município, considerando que o valor declarado e a base de cálculo do contribuinte no ano de 2016 foi de R\$ 16.176.570,21, conforme documento fornecido pela Prefeitura (página 229 do documento nº 150313/2017 disponível nos autos digitais) e aplicando a alíquota de 4% estabelecida no Anexo I do Código Tributário do Município, perfaz um montante a ser recolhido de ISSQN de R\$ 647.061,60;

b) caso o processo administrativo instaurado chegar a conclusão de que houve dano ao erário, que se adotem as medidas administrativas internas para a caracterização e elisão do dano com prazo de conclusão de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2014, artigo 4º, *caput*;

c) caso tenham sido adotadas as medidas administrativas internas do item “b” e esta tenha sido suficiente para a elisão do dano, que se envie o processo que demonstre as medidas adotadas para a elisão do dano para este Tribunal de Contas;

d) restando infrutífera as medidas administrativas internas adotadas no item “b”, que se instaure Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução de Consulta nº



24/2014 e, após conclusão, que se encaminhe o processo a este Tribunal de Contas.

2.20. Achado nº 20 - Ausência de inscrição na Dívida Ativa do Município do ISSQN do contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14 com sede em outro município que está prestando serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 **Q31A2**.

2.20.1. Classificação da irregularidade

BB 02. Gestão Patrimonial_a classificar_02. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000).

2.20.2. Situação encontrada

Constatou-se que **não** foi inscrito na Dívida Ativa do Município o ISSQN devido pelo contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862.0001-14, estabelecido no município de Curvelândia, conforme documento Fls. 06/07 do documento nº 150313/2017 disponível nos autos digitais, referente a serviços prestados no Município de Mirassol D' Oeste e não recolhido até 31/12/2016.

2.20.3. Objetos

Rol de débitos inscritos em dívida ativa por contribuinte juntado às folhas 08 do documento nº 150313/2017, disponível nos autos digitais.

2.20.4. Critérios de auditoria

Artigo 371 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 – Código Tributário Municipal.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

2.20.5. Evidências

O contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14 estabelecido no município de Curvelândia prestou ao Município de Mirassol D'Oeste os serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013, porém não pagou o tributo (ISSQN) e o valor do débito não foi inscrito na Dívida Ativa do Município.

2.20.6. Causas

Negligência da Coordenação de Tributação do Município por não inscrever na Dívida Ativa do Município o valor do débito referente o ISSQN não pago até 31/12/16.

2.20.7. Efeitos reais e potenciais

A desídia da Coordenação de Tributação do Município pode gerar um prejuízo para a Prefeitura na ordem de R\$ 647.062,80, em virtude da não inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, impossibilitando a cobrança pela via judicial.

2.20.8. Responsável

Masterson Felipe da Silva

2.20.8.1. Qualificação

Coordenador de Tributação a partir de 08/09/2010.



2.20.8.2. Conduta

Omissão na inscrição da Dívida Ativa do Município, referente ao ISSQN não pago até 31/12/16, do contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14.

2.20.8.3. Nexo de causalidade

Ao deixar de promover a inscrição em dívida ativa, tal omissão gera prejuízo para a Prefeitura na ordem de R\$ 647.062,80, e impossibilita a cobrança pela via judicial.

2.20.9. Esclarecimentos dos responsáveis

Relatado na análise do achado de auditoria nº 19 deste relatório.

2.20.10. Conclusão da equipe de auditoria

Relatado na análise do achado de auditoria nº 19 deste relatório.

2.20.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Relatada na análise do achado de auditoria nº 19 deste relatório.

2.21. Achado nº 21 - A planta de Valores do município **não** foi atualizada para obter o valor venal mínimo dos imóveis para cálculo de ITBI - **Q34A1**.

2.21.1. Classificação da irregularidade

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à



Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.21.2. Situação encontrada

Constatou-se que os valores das transações, segundo valores informados em demonstrativo, superam em até 497,61% o valor venal, constante da planta genérica de valores do Município.

2.21.3. Objetos

Planta de valores do município e o certificado de lançamento de ITBI dos 20 maiores contribuintes do imposto no ano de 2016, juntado às folhas 04/23 do documento nº 150312/2017 disponíveis nos autos digitais.

2.21.4. Critérios de auditoria

§ 2º do artigo 2º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 31/2012 e artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 – Código Tributário Municipal.

2.21.5. Evidências

Foi elaborado um demonstrativo (apêndice 02 do relatório técnico) e constatado que o valor das transações supera em até 497,61 % o valor venal contido na Planta Genérica de Valores de alguns imóveis comercializados no município.

2.21.6. Causas



A planta de genérica de valores não está condizente com os preços praticados no mercado local.

2.21.7. Efeitos reais e potenciais

Perda de receita do ITBI e do IPTU.

2.21.8. Responsáveis

Elias Mendes Leal Filho

Marinez de Campos

2.21.8.1. Qualificação

Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral) .

Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).

2.21.8.2. Conduta

Não atualizou a planta de genérica de valores que serve de parâmetro para determinar o valor mínimo dos imóveis para cálculo do ITBI.

2.21.8.3. Nexo de causalidade

Por não atualizar a planta com valores condizentes com os preços



praticados no mercado local o município está perdendo receitas do ITBI e do IPTU.

2.21.9. Esclarecimentos dos responsáveis

Quanto a este achado de auditoria os responsáveis informaram que o valor venal para cálculo do ITBI é o mesmo utilizado para o cálculo do IPTU e que a atualização dos valores para o cálculo do IPTU ocorreu por meio do Decreto nº 3.123 de 12 de janeiro de 2017.

2.21.10. Conclusão da equipe de auditoria

Foram analisadas as justificativas apresentadas e o Decreto nº 3.123 de 12 de janeiro de 2017, encaminhado pela defesa e destaca-se que o citado Decreto somente corrige a inflação do período de janeiro a dezembro de 2016, medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, porém não corrige as distorções entre o valor venal e o valor de mercado dos imóveis no município detectado pela equipe de auditoria, **motivo pelo qual permanece a irregularidade.**

2.21.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual Prefeito do Município que atualize a planta genérica de valores que serve de base para cálculo do ITBI e do IPTU de modo que reflita os valores reais dos imóveis.



2.22. Achado nº 22 - Os cartórios de registro de imóveis **não** estão cumprindo com o disposto no art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 - **Q36A1**.

2.22.1. Classificação da irregularidade

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.22.2. Situação encontrada

Constatou-se que os cartórios não estão encaminhando mensalmente à repartição fiscal do município a relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

2.22.3. Objetos

Lei Complementar Municipal nº. 134/2013 – Código Tributário Municipal.

2.22.4. Critérios de auditoria

Artigo 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 - Código Tributário Municipal.

2.22.5. Evidências

Confirmação do Coordenador de Cadastro Imobiliário Sr. Alenízio Souza



Gomes, conforme questionário fls. 38/39 do documento nº 150312/2017.

2.22.6. Causas

A legislação municipal não estabelece penalidades pelo descumprimento da determinação disposta no artigo 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013.

2.22.7. Efeitos reais e potenciais

Prejuízo ao fisco municipal em virtude de que a falta de informação dos cartórios, principalmente nas transferências de domínio por herança ou doação. O cadastro imobiliário fica desatualizado dificultando para a prefeitura efetuar o lançamento do IPTU em nome do atual proprietário.

2.22.8. Responsáveis

Elias Mendes Leal Filho

Marinez de Campos

2.22.8.1. Qualificação

Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral).

Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito).



2.22.8.2. Conduta

Não exigir dos titulares dos cartórios o cumprimento da determinação disposta no artigo 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013.

2.22.8.3. Nexo de causalidade

Prejuízo ao fisco municipal em virtude de que a falta de informação dos cartórios, principalmente nas transferências de domínio por herança ou doação. O cadastro imobiliário fica desatualizado dificultando à Prefeitura efetuar o lançamento do IPTU em nome do atual proprietário.

2.22.8.1. Responsáveis

M Doeste Reg. Imov. Tit. Doc. P Jurídica Prot. Tit. Mercantis
Cartório do Segundo Ofício de Mirassol D'Oeste

2.22.8.1.1. Qualificação

Dario Roberto Ferreira Braga, Sócio proprietário.
Francisco Florêncio de Castilho, Sócio proprietário.

2.22.8.1.2. Conduta

Não estão encaminhando mensalmente à repartição fiscal do município a relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.



2.22.8.1.3. Nexo de causalidade

Prejuízo ao fisco municipal em virtude de que a falta de informação dos cartórios, principalmente nas transferências de domínio por herança ou doação. O cadastro imobiliário fica desatualizado dificultando à Prefeitura efetuar o lançamento do IPTU em nome do atual proprietário.

2.22.9. Esclarecimentos dos responsáveis

Os responsáveis informaram que tanto a administração atual como as anteriores têm notificado os cartórios para cumprimento da legislação vigente, porém não tem obtido êxito em suas notificações e, para comprovar, encaminham cópia das notificações enviadas aos cartórios.

2.22.10. Conclusão da equipe de auditoria

Quanto a este achado de auditoria foram notificados a atual Prefeita, o ex-Prefeito e os titulares dos cartórios da cidade por meio dos Ofícios 532 e 533 recebidos em 02-06 e 05-06/2017, conforme AR juntados nos autos por meio dos documentos nº 203924 e 203931, porém não se manifestaram.

Foram analisadas as informações prestadas pela atual Prefeita, o Ex-Prefeito e o Ofício nº 448/2017 de 07 de abril de 2017 (página 24 do documento nº 188915 disponível nos autos digitais) e conclui-se que o Ofício encaminhado ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis, remetendo o Código Tributário Municipal e os anexos da planta genérica de valores, bem como a informação a respeito do artigo 114 da Lei Complementar nº 134/2013, que exige dos Cartórios o envio mensalmente à repartição



fiscal do município a relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório, foi expedido em 07/04/2017 e recebido no Cartório no dia 10/04/2017 e a auditoria *in loco* ocorreu no período de 06/03 a 10/03/2017, ou seja, somente foi comunicado aos cartórios da exigência da Lei Complementar 134/2013 no dia 10/04/2017, após serem indagados pela equipe a respeito do cumprimento da exigência disposta no artigo 114 do CTM – Código Tributário do Município, **Motivo pelo qual mantém-se a irregularidade para a atual e o Ex-Prefeito.**

2.22.11. Proposta de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao Conselheiro relator que determine a atual Prefeita para exigir dos cartórios o cumprimento do disposto no artigo 114 da Lei Complementar nº 134/2013.

Sugere-se ainda a exclusão da responsabilização dos titulares cartórios, em razão de terem sido notificados somente em 07/04/2017 da exigência disposta no artigo 114 do CTM – Código Tributário do Município.

3. QUADRO RESUMO

Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q2A1 - A Prefeitura não possui na sua estrutura administrativa o cargo de fiscal de tributos ou equivalente em quantidade suficiente para a realização dos trabalhos. (DB99)
Crítérios de auditoria	O art. 37, XXII da CF/88 estabelece que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.



Evidências	Ficha Funcional do único servidor ocupante do cargo de Fiscal de Tributos
Proposta de encaminhamento	Como forma de adotar medidas que eliminem as causas dos presentes achados de auditoria, sugere-se ao eminente Relator que determine à gestão do Município de Mirassol D'Oeste a adoção de providências visando à realização de concurso público para provimento dos cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal Municipal (fiscalização de posturas), em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de providências para a realização de concurso público visando ao provimento do cargo de Fiscal de Tributos.
Nexo de causalidade	Na condição de gestor, o Prefeito Municipal, ao não adotar providências para a realização de concurso para provimento do cargo de Fiscal de Tributos, contribui decisivamente para a falta de estrutura da administração tributária, afetando a eficiência da gestão tributária e o potencial de arrecadação do Município.

Achado de auditoria nº 2

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q3A2 – Os cargos criados não estão ocupados por servidores concursados para atividade de fiscalização. (KB 06.)
CrITÉRIOS de auditoria	O art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece, dentre outros, os princípios da legalidade e impessoalidade como norteadores da atividade administrativa.
Evidências	Ficha funcional dos servidores em desvio de função e Portarias de Designação dos referidos servidores para o exercício das funções inerentes ao cargo de Fiscal Municipal.
Proposta de encaminhamento	Adota-se a mesma proposta de encaminhamento contida no achado anterior, haja vista a conexão entre elas, bem como a apresentação conjunta das alegações de defesa.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Permitir que servidores em desvio de função exerçam atribuições típicas do cargo de Fiscal Municipal.
Nexo de causalidade	Os gestores municipais, ao permitirem o desvio de função para atividades típicas



	de fiscalização, violam o preceito constitucional da investidura de cargo público por meio de concurso público, além de, potencialmente, gerar questionamentos quanto à validade dos atos administrativos praticados por esses servidores (vício de competência), gerando insegurança jurídica para a Administração e para os contribuintes.
--	--

Achado de auditoria nº 3

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q4A3 – A Prefeitura não possui sistemas informatizados integrados de administração de receitas (cadastro, lançamento, controle, contabilidade e dívida ativa etc.) (EB99)
Crítérios de auditoria	Art.74,II da CF c/c art. 76 da Lei 4.320/64
Evidências	Resposta ao Questionário nº 01/2017 aplicado junto ao responsável contábil do Município
Proposta de encaminhamento	Sugere-se ao eminente relator que expeça recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que avalie a oportunidade e conveniência em se adotar sistemas informatizados que permitam a integração entre o setor de contabilidade e tributação, de modo a aperfeiçoar a qualidade da informação contábil acerca da receita tributária própria, notadamente quanto aos registros das renúncias de receitas e controle da dívida ativa, aprimorando as informações que servirão de base para a estimativa da receita, nos termos do art. 29 da Lei nº 4.320/64.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de providências administrativas para a integração dos sistemas informatizados de administração das receitas gerando riscos à integridade e à qualidade das informações.
Nexo de causalidade	Os gestores, na condição de titulares dos poderes decisórios, são as autoridades responsáveis para adotarem as providências necessárias à solução do problema da falta de integração do sistema de tributação com a contabilidade, de modo que tal omissão poderá comprometer a qualidade da informação contábil acerca da receita tributária própria, notadamente quanto aos registros das renúncias de receitas

Achado de auditoria nº 4

RESUMO



Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q6A4- A Prefeitura não possui cadastro imobiliário atualizado, contendo endereço para correspondência, número de inscrição no CPF ou CNPJ de todos os contribuintes. (NB99)
Crítérios de auditoria	O Código Tributário do Município (Lei Complementar Municipal nº 134/2013) estabelece em seu art. 12, incisos III e IV, art. 19 e art. 338, §2º a necessidade de dados cadastrais atualizados dos contribuintes.
Evidências	Relatório do Cadastro Imobiliário Urbano (págs. 10,18,23,38,49,55,58,62,67,86,88,106,107,133,138,330,342,360,3502,3505 e 3506)
Proposta de encaminhamento	Sugere-se ao eminente Conselheiro Relator, como forma de combater as causas do achado, bem como mitigar seus efeitos, que expeça recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de seu poder discricionário, promova a atualização do cadastro imobiliário do município, adotando-se as medidas administrativas necessárias (capacitação, reforço de pessoal, utilização de soluções tecnológicas de cadastramento, entre outras) visando a minimizar os efeitos negativos que a desatualização cadastral impõe à administração tributária do município.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de providências administrativas tendentes a suprir a insuficiência de pessoal além da ausência de adoção de soluções tecnológicas que garantam a constante atualização do Cadastro Imobiliário do Município.
Nexo de causalidade	Os gestores, na condição de titulares dos poderes decisórios, são as autoridades responsáveis para adotarem as providências necessárias à solução do problema da falta de atualização cadastral, de modo que tal omissão pode gerar dificuldade para o lançamento do tributo e ainda pode dificultar eventual execução fiscal.

Achado de auditoria nº 5

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q7A5 – Existência de terrenos edificados, cadastrados apenas como lote urbano no Cadastro Imobiliário, impactando a base de cálculo do IPTU. (DB99)
Crítérios de auditoria	Art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 (Código Tributário Municipal)
Evidências	Boletim de Cadastro Imobiliário do Imóvel
Proposta de	Entende-se que o presente achado guarda relação direta com o achado anterior



encaminhamento	tanto no que se refere às causas (reduzido quadro de pessoal do setor de cadastro e ausência de soluções tecnológicas de cadastramento) quanto nos efeitos potenciais (impacto na arrecadação do IPTU). Nesse sentido, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que expeça as mesmas recomendações contidas no achado anterior, uma vez que as medidas ali previstas, se adotadas, combaterão as causas e mitigarão os efeitos negativos deste achado de auditoria.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de providências administrativas tendentes a suprir a insuficiência de pessoal do setor de cadastro, além da ausência de adoção de soluções tecnológicas de cadastramento para superar a desatualização cadastral do Município.
Nexo de causalidade	Os gestores, na condição de titulares dos poderes decisórios, são as autoridades responsáveis para adotarem as providências necessárias à solução do problema da falta de atualização cadastral, de modo que tal omissão potencializa a perda de arrecadação do município por impactar a base de cálculo para apuração do valor venal do imóvel.

Achado de auditoria nº 6

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q7A6 – Existência de lotes urbanos cadastrados como chácaras repercutindo na base de cálculo do IPTU. (DB99)
Critérios de auditoria	Art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 (Código Tributário Municipal)
Evidências	Boletins de Cadastro Imobiliário dos imóveis Fotografias dos terrenos
Proposta de encaminhamento	Como forma de contribuir para o aprimoramento da gestão, sugere-se ao eminente Relator que expeça determinação à gestão municipal para que, no âmbito de sua autonomia administrativa e conforme critérios de oportunidade, conveniência e proteção ao interesse público, adote as medidas legais e administrativas necessárias ao correto cadastramento dos imóveis urbanos que atualmente encontram-se cadastrados como “chácaras”, mas que, em realidade, não ostentam tal condição, como forma de conferir isonomia tributária e evitar



perda de arrecadação.

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de providências administrativas tendentes a suprir a insuficiência de pessoal do setor de cadastro, além da ausência de adoção de soluções tecnológicas de cadastramento para superar a desatualização cadastral do Município e garantir maior frequência e atualidade do cadastro do Município.
Nexo de causalidade	Os gestores, na condição de titulares dos poderes decisórios, são as autoridades responsáveis para adotarem as providências necessárias à solução do problema da falta de atualização cadastral, de modo que tal omissão potencializa a perda de arrecadação do município por impactar a base de cálculo para apuração do valor venal do imóvel.

Achado de auditoria nº 7

RESUMO

Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q7A7 - Existência de Conjunto Habitacional que não consta do Cadastro Imobiliário impedindo o lançamento e a arrecadação do IPTU. (DB99)
CrITÉrios de auditoria	Art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 (Código Tributário Municipal)
Evidências	Fotografias de imóveis do Distrito Sonho Azul
Proposta de encaminhamento	Assim como nos achados de auditoria nº 4 e nº 5, é possível verificar, em relação a este achado, uma conexão com aqueles, de modo que, a partir da similitude entre as causas e os efeitos desses achados de auditoria, há de ser sugerido ao eminente Conselheiro Relator que expeça as mesmas recomendações contidas nos achados 4 e 5.

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de providências administrativas tendentes a suprir a insuficiência de pessoal do setor de cadastro, além da ausência de adoção de soluções tecnológicas de cadastramento para evitar o <i>deficit</i> cadastral do Município de modo a garantir maior frequência e atualidade do cadastro do Município.
Nexo de causalidade	Os gestores, na condição de titulares dos poderes decisórios, são as autoridades responsáveis para adotarem as providências necessárias à solução do problema do déficit cadastral, de modo que tal omissão potencializa a perda de arrecadação do município por não permitir sequer o lançamento do tributo.



Achado de auditoria nº 8

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q8A8- A Prefeitura não possui convênios com outros órgãos e empresas para troca de informações com objetivo de atualizar o cadastro do município. (NC99)
Crítérios de auditoria	Art. 37 , <i>caput</i> , da CF/88, em especial o princípio da eficiência da Administração Pública.
Evidências	Resposta ao Questionário nº 02/2017 aplicado junto ao Setor de Cadastro do Município
Proposta de encaminhamento	Sugere-se ao eminente Conselheiro Relator, como forma de contribuir com o aprimoramento da gestão tributária do Município de Mirassol D'Oeste, que expeça recomendação à gestão para que, no âmbito de seu poder discricionário, promova a interação com outros órgãos e empresas que possuem informações sobre os contribuintes, vez que representa procedimento de baixo custo e permite a obtenção de informações úteis à atualização cadastral, que poderá resultar em ganho de eficiência na administração tributária do município.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de providências administrativas no sentido de buscar interação com outros órgãos e empresas a fim de compartilhar informações úteis à atualização cadastral do Município.
Nexo de causalidade	Os gestores, na condição de titulares dos poderes decisórios, são as autoridades responsáveis para adotarem as providências necessárias à interação com órgãos e empresas visando ao compartilhamento de informações relativas ao contribuinte e aos imóveis situados no município e que serão úteis à atualização do cadastro municipal.

Achado de auditoria nº 9

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q12A9 – A Planta Genérica de Valores não contém critérios capazes de refletir o dinamismo do mercado imobiliário atribuindo o mesmo valor por m ² a terrenos com valores de mercado distintos. (DB99)
Crítérios de auditoria	Art. 145, §1º da CF/88 c/c arts. 36 e 37 do Código Tributário do Município.
Evidências	Anexo XI do CTM – Loteamento Juruena I e II



Proposta de encaminhamento	Sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que recomende à gestão do município de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de sua autonomia, ao promover a atualização da Planta Genérica de Valores, adote metodologia capaz de conferir tratamento tributário distinto àqueles que se encontram em situação distinta, como forma de garantir equidade fiscal.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de medidas visando à adequação da metodologia contida na Planta Genérica de Valores a fim de mitigar as distorções tributárias existentes nos valores venais dos imóveis.
Nexo de causalidade	Os gestores, como detentores da iniciativa de leis, são os responsáveis por avaliar a conveniência e oportunidade de propor alterações legislativas nos critérios estabelecidos na Planta Genérica de Valores a fim de conferir tratamento tributário equitativo entre os contribuintes.

Achado de auditoria nº 10

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q13A10 – O valor venal dos imóveis localizados na área urbana do município está desatualizado se comparado aos valores praticados nas alienações realizadas no município. (DB 19)
Critérios de auditoria	Art. 36, incisos I e II do Código Tributário do Município.
Evidências	Valor venal do imóvel (Lançamento do IPTU) x Informações obtidas de corretores de imóveis, bem como contato telefônico com proprietários que possuem imóveis à venda.
Proposta de encaminhamento	A fim de eliminar as causas e mitigar os efeitos do presente achado de auditoria, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que determine à gestão da Prefeitura de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de sua autonomia administrativa e considerando o poder de iniciativa de lei, promova as alterações legislativas necessárias a fim de corrigir a defasagem existente nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores, aproximando-os, na medida do possível, dos valores que refletem a dinâmica do mercado imobiliário local, conforme estabelecido nos



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

arts. 36 e 37 da Lei Complementar nº 134/2013 (CTM).

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de medidas visando à atualização da Planta Genérica de Valores a fim de minimizar a defasagem entre o valor venal do imóvel, utilizado para fins tributários, e aquele praticado no mercado imobiliário local.
Nexo de causalidade	Os gestores, como detentores da iniciativa de leis, são os responsáveis por avaliarem a conveniência e oportunidade de propor alterações legislativas visando à atualização da Planta Genérica de Valores como forma de melhorar o potencial de arrecadação do IPTU e do ITBI cujas bases de cálculo estão diretamente afetadas pelo valor venal contido na PGV.

Achado de auditoria nº 11

RESUMO

Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q14A11 - O Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) não contém critérios suficientes capazes de refletir as diferenças de padrões construtivos das edificações. (DB99)
CrITÉRIOS de auditoria	O art. 145, §1º da CF consagra o princípio da capacidade econômica do contribuinte como elemento de justiça fiscal.
Evidências	Boletim de Cadastro Imobiliário dos imóveis com inscrições imobiliárias nºs 1011760038001 e 1011760085001 Fotografia dos imóveis.
Proposta de encaminhamento	Sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que expeça recomendação à gestão do município de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de sua autonomia administrativa, avalie, segundo critérios de oportunidade, conveniência e proteção ao interesse público, a adoção de nova metodologia de avaliação de imóveis que leve em consideração a tipologia construtiva, como forma de avaliar as benfeitorias existentes, e não apenas a soma de pontos do BCI, de modo a adequá-los à realidade imobiliária local, promovendo equidade fiscal.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta	Omissão de medidas visando à adoção de critérios constantes do Boletim de



punível	Cadastro Imobiliário capazes de refletir as diferenças de padrões construtivos das edificações como forma de garantir equidade fiscal.
Nexo de causalidade	Os gestores, na condição de titulares dos poderes decisórios, são as autoridades responsáveis para adotarem as providências administrativas necessárias à reformulação dos critérios constantes do BCI (sistema de pontos) visando eliminar injustiça tributária decorrente de avaliações de imóveis que não refletem adequadamente as diferenças de padrão construtivo das edificações.

Achado de auditoria nº 12 - SANADO APÓS ANÁLISE DA DEFESA

Achado de auditoria nº 13

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q18A13 – Não foi fixada alíquota progressiva para o IPTU na legislação municipal. (DB99)
Crítérios de auditoria	Art. 7º da Lei Federal nº 10257/2001 (Estatuto da Cidade) c/c art. 55 da Lei Complementar nº 52/2006 (Plano Diretor do Município)
Evidências	O art. 41, incisos I e II do CTM apenas estabelecem as alíquotas do IPTU “convencional”, nada dispondo sobre o IPTU progressivo no tempo.
Proposta de encaminhamento	Como forma deste Tribunal contribuir com o aprimoramento da gestão tributária do Município de Mirassol D'Oeste, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que expeça recomendação à gestão municipal para que avalie, respeitada sua autonomia administrativa, a adoção da instituição do IPTU progressivo, promovendo as alterações legislativas necessárias em seu Plano Diretor, assim como implementando as medidas administrativas pertinentes, como forma de cumprir os objetivos definidos no Estatuto das Cidades, em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de medidas legais e administrativas visando à instituição do IPTU progressivo no tempo (instrumento extrafiscal) como forma de cumprir os objetivos definidos no Plano Diretor da Cidade.



Nexo de causalidade	Os gestores, como detentores da iniciativa de leis, são os responsáveis por iniciarem o processo legislativo que visa à instituição do IPTU progressivo no tempo (extrafiscal) como instrumento tributário que tem por objetivo prestigiar a função social da propriedade urbana, desestimular a especulação imobiliária, facilitar o desenvolvimento de políticas urbanas e promover melhorias no ordenamento da cidade.
----------------------------	---

Achado de auditoria nº 14

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q19A14 – Não foram notificados os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes, para que no prazo de dois anos promovam o parcelamento, a edificação ou a utilização efetiva da edificação dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006. (DB 99)
CrITÉrios de auditoria	Art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006 (Plano Diretor do Município)
Evidências	Resposta ao Questionário nº 02/2017 aplicado junto ao Setor de Cadastro do Município.
Proposta de encaminhamento	Como forma deste Tribunal contribuir com o aprimoramento da gestão do Município de Mirassol D'Oeste, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que expeça recomendação à gestão municipal para que promova, respeitada sua autonomia administrativa e diante dos poderes de iniciativa de leis, as alterações legislativas necessárias, assim como implemente as medidas administrativas pertinentes, visando criar as condições para que o município possa efetivamente se valer dos institutos jurídicos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano, como forma de garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, em atendimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006 (Plano Diretor), em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Omissão de medidas administrativas visando à notificação prévia dos contribuintes como forma de implementar os institutos jurídicos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano.
Nexo de causalidade	Os gestores, na condição de titulares dos poderes decisórios, são as autoridades responsáveis para adotarem as providências administrativas necessárias à utilização dos institutos jurídicos do parcelamento, edificação e utilização



compulsórios do solo urbano, como forma de exigir o cumprimento da função social da propriedade urbana prevista no art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 52/2006.

Achado de auditoria nº 15

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q25A15 – Ausência de registro das deduções da receita do IPTU exercício de 2016, relativamente os descontos concedidos para pagamento em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas, ou seja, o valor do imposto foi registrado somente pelo valor líquido do pagamento (CB01).
CrITÉrios de auditoria	Artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964 e Item 3.6.1.3. do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 7º edição.
Evidências	Por meio de indagação escrita dirigida ao Contador da Prefeitura, foi informado que não foram contabilizados os descontos concedidos tendo em vista que a informação não foi encaminhada pelo setor competente (doc. fls. 27/30 do documento nº 1503125/2017 disponível nos autos digitais).
Proposta de encaminhamento	Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao responsável pela Coordenadoria de Tesouraria da Prefeitura que classifique no Boletim Diário de Tesouraria e informe à Coordenadoria de Contabilidade os descontos concedidos para o pagamento do IPTU em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Valdeir de Souza Nascimento
Descrição da conduta punível	Omissão no dever de realizar, no boletim diário de receitas, a classificação dos descontos concedidos para pagamento do IPTU, exercício de 2016, em cota única ou de forma parcelada em até 03 (três) parcelas, não permitindo ao setor contábil a correta contabilização dos valores.
Nexo de causalidade	A omissão do responsável propiciou a inconsistência nas demonstrações contábeis por não permitir à contabilidade a demonstração do montante dos descontos concedidos no IPTU.

Achado de auditoria nº 16

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q25A16 – Ausência de registro da renúncia de receitas do IPTU oriunda das isenções amparadas pela legislação do município concedidas no exercício de 2016 (CB01).
CrITÉrios de auditoria	Artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964 e Item 3.6.1.3. do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 7º edição.



Evidências	Por meio de indagação escrita aplicada junto ao Setor de Cadastro, foi constatado que o valor das renúncias concedidas no exercício de 2016 não está demonstrado, conforme consta na resposta ao Questionário nº 002/2017 (páginas 38/39 documento nº 150312/2017 disponível nos autos digitais).
Proposta de encaminhamento	Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao responsável pela Coordenadoria de Cadastro da Prefeitura para que emita o relatório das isenções de IPTU concedidas e encaminhe a Coordenadoria de Contabilidade, a fim de permitir ao setor contábil o registro do montante das isenções concedidas, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Alenízio Souza Gomes
Descrição da conduta punível	Omissão de providências quanto à emissão do relatório das isenções de IPTU concedidas no exercício de 2016 a fim de permitir ao setor contábil o registro do montante das isenções concedidas.
Nexo de causalidade	A omissão do responsável propiciou a inconsistência nas demonstrações contábeis, por não demonstrar o montante da renúncia de receitas de IPTU oriunda das isenções no ano de 2016.

Achado de auditoria nº 17

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q26A17 – Ausência de registros contábeis da atualização monetária dos créditos a receber proveniente do IPTU no exercício de 2016 (CB01).
Crítérios de auditoria	Artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964 e Item 5.2.1.1. do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 7ª edição.
Evidências	Foi analisado o relatório dos lançamentos inscritos em dívida ativa no exercício de 2016 e constatado que a Coordenadoria de Tributação não informou a Contabilidade o valor da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios para inscrição em dívida ativa.
Proposta de encaminhamento	Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao responsável pela Coordenadoria de Tributação da Prefeitura, para informar à Coordenadoria de Contabilidade o valor da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios até a data do encaminhamento dos créditos para inscrição na dívida ativa, a fim de permitir ao setor contábil o registro da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Masterson Felipe da Silva
Descrição da conduta punível	Omissão de providência no sentido de informar à contabilidade o valor da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios até a data do encaminhamento dos créditos para inscrição na dívida ativa do IPTU de 2016.



Nexo de causalidade	A omissão do responsável propiciou inconsistência nas demonstrações contábeis, por não demonstrar o montante da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios até a data do encaminhamento dos créditos para inscrição na dívida ativa do IPTU de 2016.
----------------------------	---

Achado de auditoria nº 18

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q27A18 – Divergência no registro do crédito tributário do IPTU do exercício de 2016, não recebido até o final do ano, inscrito como dívida ativa (CB02).
Crítérios de auditoria	Artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964.
Evidências	Foi elaborado um demonstrativo (apêndice 01 do relatório técnico) em que revela divergência no valor inscrito em dívida ativa referente ao lançamento do IPTU de 2016 não recebido até o final do exercício.
Proposta de encaminhamento	Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Coordenador de Contabilidade da Prefeitura, Sr. Carlos Eduardo Tolon ou quem vier substituí-lo, em conjunto com os responsáveis pela Coordenadoria de Tesouraria, Sr. Valdeir de Souza Nascimento , pela Coordenadoria de Cadastro, Sr. Alenizio Souza Gomes , e pela Coordenadoria de Tributação, Sr. Masterson Felipe da Silva , para apurar a origem da divergência de R\$ 612.101,42 constatada na inscrição da dívida ativa dos créditos a receber do IPTU lançado em 2016 não recebidos no exercício, em virtude da relevância do montante da divergência, que pode não ser somente dos descontos concedidos para o pagamento do IPTU e das isenções concedidas no exercício de 2016, devendo informar esta Relatoria, no prazo de 90 dias após a notificação deste tribunal, a origem da divergência que deverá ser acompanhada mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Carlos Eduardo Tolon
Descrição da conduta punível	Omissão quanto à contabilização de fatos contábeis referentes ao lançamento do IPTU do exercício de 2016.
Nexo de causalidade	A omissão do responsável propiciou inconsistência nas demonstrações contábeis, em razão da Inscrição em Dívida Ativa do IPTU referente ao lançamento do exercício de 2016 não refletir a realidade.

Achado de auditoria nº 19

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q31A19 – Inexigência do pagamento do ISSQN de prestadores de serviços estabelecidos/domiciliados em outros municípios (DB02).



Critérios de auditoria	Artigo 253 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 – Código Tributário Municipal.
Evidências	O contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14 estabelecido no município de Curvelândia está relacionado no demonstrativo dos 20 maiores contribuintes de ISSQN, significando portanto que prestou serviço no município de Mirassol previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013.
Proposta de encaminhamento	<p>Considerando que os responsáveis devidamente citados não apresentaram justificativas condizentes com a situação encontrada nos achados de auditoria 19 e 20, sugere-se ao Conselheiro Relator para que converta estes achados de auditoria em determinação para o atual Prefeito do Município de Mirassol D' Oeste, para que:</p> <p>a) instaure processo administrativo para apurar possível dano ao erário em razão do não recolhimento do ISSQN pelo contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14, bem como da não inscrição na dívida ativa do Município, considerando que o valor o declarado e a base de cálculo do contribuinte no ano de 2016 foi de R\$ 16.176.570,21, conforme documento fornecido pela Prefeitura (página 229 do documento nº 150313/2017 disponível nos autos digitais) e aplicando a alíquota de 4% estabelecida no Anexo I do Código Tributário do Município, perfaz um montante a ser recolhido de ISSQN de R\$ 647.061,60;</p> <p>b) caso o processo administrativo instaurado chegar a conclusão de que houve dano ao erário, que se adote as medidas administrativas internas para a caracterização e elisão do dano com prazo de conclusão de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2014, artigo 4º, <i>caput</i>;</p> <p>c) caso tenha sido adotada as medidas administrativas internas do item “b” e está tenha sido suficiente para a elisão do dano, que se envie o processo que demonstre as medidas adotadas para a elisão do dano para este Tribunal de Contas;</p> <p>d) restando infrutífera a medidas administrativas internas adotada no item “b”, que se instaure tomada de contas especial, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2014 e após conclusão, que se envie a tomada de contas especial para este Tribunal de Contas.</p>
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Masterson Felipe da Silva, Coordenador de Tributação
Descrição da conduta punível	Negligência do Coordenador de Tributação do Município por não exigir o pagamento do ISSQN durante a execução dos serviços.
Nexo de causalidade	A desídia da Coordenação de Tributação do Município, pode gerar um prejuízo para a Prefeitura na ordem de R\$ 647.062,80, em razão da dificuldade de exigir o tributo de prestador de serviços estabelecido em outro município, após a conclusão dos serviços.
Responsáveis	José Jeová Coordenador de Fiscalização.
Descrição da conduta	Negligência do Coordenador de Fiscalização do Município por não agir junto ao



punível	contribuinte o pagamento do ISSQN durante a execução dos serviços.
Nexo de causalidade	A desídia da Coordenação de Fiscalização do Município pode gerar um prejuízo para a Prefeitura na ordem de R\$ 647.062,80, em razão da dificuldade de exigir o tributo de prestador de serviços estabelecido em outro município, após a conclusão dos serviços.

Achado de auditoria nº 20

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q31A20 – Ausência de inscrição na Dívida Ativa do Município do ISSQN do contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14 com sede em outro município que esta prestando serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 (BB02).
Crítérios de auditoria	Artigo 371 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 – Código Tributário Municipal.
Evidências	O contribuinte inscrito no CNPJ nº 09490862000114 estabelecido no município de Curvelândia prestou serviço no município de Mirassol previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013, porém não pagou o Tributo e o valor do débito não foi inscrito na Dívida Ativa do Município.
Proposta de encaminhamento	Relatada na análise do achado de auditoria nº 19 deste relatório.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Masterson Felipe da Silva
Descrição da conduta punível	Omissão na inscrição da Dívida Ativa do Município, referente ao ISSQN não pago até 31/12/16, do contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14.
Nexo de causalidade	Ao deixar de promover a inscrição em dívida ativa, tal omissão gera prejuízo para a Prefeitura na ordem de R\$ 647.062,80, e impossibilita a cobrança pela via judicial.

Achado de auditoria nº 21

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q34A21 – A planta de Valores do município não foi atualizada para obter o valor venal mínimo dos imóveis para cálculo de ITBI (DB99).
Crítérios de auditoria	Artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 – Código Tributário Municipal e § 2º do artigo 2º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 31/2012.
Evidências	Foi elaborado um demonstrativo (apêndice 02 do relatório técnico) e constatado que o valor das transações supera em até 497,61 % o venal contido na Planta Genérica de Valores de alguns imóveis comercializados no município.



Proposta de encaminhamento	Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual Prefeito do Município para que atualize a planta genérica de valores que serve de base para cálculo do ITBI e do IPTU de modo que reflita os valores reais dos imóveis.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Não atualizou a planta de genérica de valores que serve de parâmetro para determinar o valor mínimo dos imóveis para cálculo do ITBI.
Nexo de causalidade	Por não atualizar a planta com valores condizentes com os preços praticados no mercado local o município está perdendo receitas do ITBI e do IPTU.

Achado de auditoria nº 22

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q36A22 – Os cartórios de registro de imóveis não estão cumprindo com o disposto no art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013.
Crítérios de auditoria	Artigo 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 - Código Tributário Municipal.
Evidências	Confirmação do Coordenador de Cadastro Imobiliário Sr. Alenízio Souza Gomes
Proposta de encaminhamento	Sugere-se ao Conselheiro relator que determine a atual Prefeita para exigir dos cartórios o cumprimento do disposto no artigo 114 da Lei Complementar nº 134/2013. Sugere-se ainda a exclusão da responsabilização dos titulares dos cartórios, em razão de terem sido notificados somente em 07/04/2017 da exigência disposta no artigo 114 do CTM – Código Tributário do Município.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado por decisão judicial) Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina)
Descrição da conduta punível	Não exigir dos proprietários dos cartórios o cumprimento da determinação disposta no artigo 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013.
Nexo de causalidade	Prejuízo ao fisco municipal em virtude de que a falta de informação dos cartórios, principalmente nas transferências de domínio por herança ou doação. O cadastro imobiliário fica desatualizado dificultando para a Prefeitura efetuar o lançamento do IPTU em nome do atual proprietário.



4. CONCLUSÃO

Verificou-se na presente auditoria a necessidade de aprimoramentos em algumas áreas que envolvem a gestão da receita tributária municipal, notadamente em relação aos aspectos da estrutura da administração tributária do município de Mirassol D' Oeste - MT, do grau de confiabilidade dos cadastros municipais, do planejamento das fiscalizações e dos instrumentos de cobrança dos créditos tributários abrangendo o período de 01 de janeiro de 2016 a 10 de abril de 2017.

Após a execução da auditoria foram constatados os seguintes achados negativos conforme segue:

Achado nº 1 - A Prefeitura não possui na sua estrutura administrativa o cargo de fiscal de tributos ou equivalente em quantidade suficiente para a realização dos trabalhos.

Achado nº 2 - Os cargos criados não estão ocupados por servidores concursados para atividade de fiscalização.

Achado nº 3 - A Prefeitura não possui sistemas informatizados integrados de administração de receitas (cadastro, lançamento, controle, dívida ativa e contabilidade)

Achado nº 4 - A Prefeitura não possui cadastro imobiliário atualizado, contendo endereço para correspondência, número de inscrição no CPF ou CNPJ de todos os contribuintes.

Achado nº 5 - Existência de terrenos edificados, cadastrados apenas como lote urbano no Cadastro Imobiliário, impactando a base de cálculo do IPTU.

Achado nº 6 - Existência de lotes urbanos cadastrados como "chácaras" repercutindo na



base de cálculo do IPTU.

Achado nº 7 - Existência de Conjunto Habitacional que não consta do Cadastro Imobiliário impedindo o lançamento e a arrecadação do IPTU.

Achado nº 8 - A Prefeitura não possui convênios com outros órgãos e empresas para troca de informações com objetivo de atualizar o cadastro do município.

Achado nº 9 - A Planta Genérica de Valores não contém critérios capazes de refletir o dinamismo do mercado imobiliário atribuindo o mesmo valor por m² a terrenos com valores de mercado distintos.

Achado nº 10 - O valor venal dos imóveis localizados na área urbana do município está desatualizado se comparado aos valores praticados nas alienações realizadas no município.

Achado nº 11 - O Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) não contém critérios suficientes capazes de refletir as diferenças de padrões construtivos das edificações.

Achado nº 12 - Sanado após análise da defesa.

Achado nº 13 - Não foi fixada alíquota progressiva para o IPTU na legislação municipal.

Achado nº 14 - Não foram notificados os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes, para que no prazo de dois anos promovam o parcelamento, a edificação ou a utilização efetiva da edificação dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006.



Achado nº 15 - Ausência de registro das deduções da receita do IPTU exercício de 2016, relativamente aos descontos concedidos para pagamento em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas, ou seja, o valor do imposto foi registrado somente pelo valor líquido do pagamento – **Q25A1**.

Achado nº 16 - Ausência de registro da renúncia de receitas do IPTU oriunda das isenções amparadas pela legislação do município concedidas no exercício de 2016 - **Q25A2**.

Achado nº 17 - Ausência de registros contábeis da atualização monetária dos créditos a receber proveniente do IPTU no exercício de 2016 - **Q26A1**.

Achado nº 18 - Divergência no registro do crédito tributário do IPTU do exercício de 2016, não recebido até o final do ano, inscrito como dívida ativa - **Q27A2**.

Achado nº 19 – Inexigência do pagamento do ISSQN de prestadores de serviços estabelecidos/domiciliados em outros municípios **Q31A1**.

Achado nº 20 - Ausência de inscrição na Dívida Ativa do Município do ISSQN do contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14 com sede em outro município que está prestando serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 **Q31A2**.

Achado nº 21 - A planta de Valores do município **não** foi atualizada para obter o valor venal mínimo dos imóveis para cálculo de ITBI - **Q34A1**.



Achado nº 22 - Os cartórios de registro de imóveis **não** estão cumprindo com o disposto no art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 - **Q36A1**.

Como consequências desses achados, verifica-se os seguintes efeitos reais e potenciais:

a) O reduzido número de Fiscais de Tributos compromete a eficiência da gestão tributária afetando o potencial de arrecadação do Município (Achado 1).

b) O desempenho de funções típicas de um cargo por servidores detentores de outro cargo efetivo pode gerar questionamentos quanto à validade dos atos administrativos praticados por esses servidores (vício de competência), gerando insegurança jurídica para a Administração e para os contribuintes (Achado 2).

c) A falta de integração do sistema de tributação com a contabilidade poderá comprometer a qualidade da informação contábil acerca da receita tributária própria, notadamente quanto aos registros das renúncias de receitas e controle da dívida ativa, fragilizando as informações que servirão de base para a estimativa da receita, nos termos do art. 29 da Lei nº 4.320/64 (Achado 3).

d) A ausência da qualificação completa do contribuinte pode gerar dificuldade para o lançamento do tributo e ainda pode dificultar eventual execução fiscal a ser promovida pelo Município (Achado 4).

e) A falta de atualização cadastral potencializa a perda de arrecadação do município por impactar a base de cálculo na determinação do valor venal do imóvel (Achado 5).

f) A falta de atualização cadastral potencializa a perda de arrecadação do



município por impactar a base de cálculo na determinação do valor venal do imóvel (Achado 6).

g) O *déficit* cadastral impacta diretamente na arrecadação do IPTU, pois sequer permite ao Município efetuar o lançamento do imposto haja vista a inexistência do imóvel no Cadastro Municipal (Achado 7).

h) O convênio com outros órgãos e empresas (concessionária de água, energia, telefonia, Correios, cartórios, Receita Federal, entre outros) constitui procedimento de baixo custo e permite a obtenção de informações úteis à atualização cadastral (Achado 8).

i) Distorção de tratamento tributário ao conferir o mesmo valor por m² a imóveis em situação distinta, afetando a equidade fiscal (Achado 9).

j) A desatualização da Planta Genérica de Valores impacta diretamente na determinação da base de cálculo do IPTU e do ITBI, afetando o potencial de arrecadação do município (Achado 10).

k) Um dos efeitos da insuficiência dos critérios do BCI é a possibilidade de se cometer injustiça tributária em virtude de avaliações distorcidas de imóveis (sistema de pontos) ao não refletir adequadamente o padrão construtivo das edificações. Tais distorções, em última análise, fere o princípio constitucional da capacidade contributiva (Achado 11).

l) A instituição do IPTU progressivo no tempo (extrafiscal) prestigia a função social da propriedade urbana, desestimula a especulação imobiliária, facilita o desenvolvimento de políticas urbanas e promove melhorias no ordenamento da cidade



(Achado 13).

m) Ao deixar de utilizar os institutos jurídicos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano, o Município perde a oportunidade de exigir o cumprimento da função social da propriedade urbana, estimula a especulação imobiliária, dificulta o desenvolvimento de políticas urbanas e deixa de promover melhorias no ordenamento da cidade (Achado 14).

n) Inconsistência nas demonstrações contábeis, não demonstrando o montante dos descontos concedidos (Achado 15).

o) Em razão de o sistema de lançamento de IPTU não gerar o relatório das isenções concedidas, impossibilita à Contabilidade efetuar os registros, tendo como consequência a inconsistência nas demonstrações contábeis (Achado 16).

p) Inconsistência nas demonstrações contábeis (Achados 17 e 18).

q) A desídia da Coordenação de Tributação e da Fiscalização do Município, pode gerar um prejuízo para a Prefeitura na ordem de R\$ 647.062,80, em razão da dificuldade de exigir o tributo de prestador de serviços estabelecido em outro município, após a conclusão dos serviços (Achado 19).

r) A desídia da Coordenação de Tributação do Município pode gerar um prejuízo para a Prefeitura na ordem de R\$ 647.062,80, em virtude da não inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, impossibilitando a cobrança pela via judicial (Achado 20).

s) Perda de receita do ITBI e do IPTU (Achado 21).



t) Prejuízo ao fisco municipal em virtude de que a falta de informação dos cartórios, principalmente nas transferências de domínio por herança ou doação. O cadastro imobiliário fica desatualizado dificultando para a prefeitura efetuar o lançamento do IPTU em nome do atual proprietário (Achado 22).

Espera-se que as constatações relatadas por esta equipe de auditoria possam contribuir com a implementação de medidas que melhorem a gestão da receita tributária do município de Mirassol D' Oeste – MT, notadamente quanto aos aspectos da estrutura da administração tributária, do grau de confiabilidade dos cadastros municipais e dos instrumentos de cobrança dos créditos tributários.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Sugere-se ao Conselheiro Relator que sejam expedidas as recomendações/determinações aos seguintes responsáveis:

1. Determine à gestão do Município de Mirassol D'Oeste a adoção de providências visando à realização de concurso público para provimento dos cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal Municipal (fiscalização de posturas), em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário **(achados de auditoria nº 1 e nº 2)**

2. Recomende à gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que avalie a oportunidade e conveniência em se adotar sistemas informatizados que



permitam a integração entre o setor de contabilidade e tributação, de modo a aperfeiçoar a qualidade da informação contábil acerca da receita tributária própria, notadamente quanto aos registros das renúncias de receitas e controle da dívida ativa, aprimorando as informações que servirão de base para a estimativa da receita, nos termos do art. 29 da Lei nº 4.320/64. **(achado de auditoria nº 3)**

3. Recomende à gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de seu poder discricionário, promova a atualização do cadastro imobiliário do município, adotando-se as medidas administrativas necessárias (capacitação, reforço de pessoal, utilização de soluções tecnológicas de cadastramento, entre outras) visando minimizar os efeitos negativos que a desatualização cadastral impõe à administração tributária do município. **(achados de auditoria nº 4, nº 5 e nº 7)**

4. Determine à gestão municipal para que, no âmbito de sua autonomia administrativa e conforme critérios de oportunidade, conveniência e proteção ao interesse público, adote as medidas legais e administrativas necessárias ao correto cadastramento dos imóveis urbanos que atualmente encontram-se cadastrados como “chácaras”, mas que, em realidade, não ostentam tal condição, como forma de conferir isonomia tributária e evitar perda de arrecadação. **(achado de auditoria nº 6)**

5. Recomende à gestão para que, no âmbito de seu poder discricionário, promova a interação com outros órgãos e empresas que possuem informações sobre os contribuintes, vez que representa procedimento de baixo custo e permite a obtenção de informações úteis à atualização cadastral, que poderá resultar em ganho de eficiência na administração tributária do município. **(achado de auditoria nº 8)**

6. Recomende à gestão do município de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de sua autonomia, ao promover a atualização da Planta Genérica de Valores,



adote metodologia capaz de conferir tratamento tributário distinto àqueles que se encontram em situação distinta, como forma de garantir equidade fiscal. **(achado de auditoria nº 9)**

7. Determine à gestão da Prefeitura de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de sua autonomia administrativa e considerando o poder de iniciativa de lei, promova as alterações legislativas necessárias a fim de corrigir a defasagem existente nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores, aproximando-os, na medida do possível, dos valores que refletem a dinâmica do mercado imobiliário local, conforme estabelecido nos arts. 36 e 37 da Lei Complementar nº 134/2013 (CTM). **(achado de auditoria nº 10)**

8. Recomende à gestão do município de Mirassol D'Oeste para que, no âmbito de sua autonomia administrativa, avalie, segundo critérios de oportunidade, conveniência e proteção ao interesse público, a adoção de nova metodologia de avaliação de imóveis que leve em consideração a tipologia construtiva, como forma de avaliar as benfeitorias existentes, e não apenas a soma de pontos do BCI, de modo a adequá-los à realidade imobiliária local, promovendo equidade fiscal. **(achado de auditoria nº 11)**

9. Recomende à gestão municipal para que avalie, respeitada sua autonomia administrativa, a adoção da instituição do IPTU progressivo, promovendo as alterações legislativas necessárias em seu Plano Diretor, assim como implementando as medidas administrativas pertinentes, como forma de cumprir os objetivos definidos no Estatuto das Cidades, em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário. **(achado de auditoria nº 13)**

10. Recomende à gestão municipal para que promova, respeitada sua autonomia administrativa e diante dos poderes de iniciativa de leis, as alterações



legislativas necessárias, assim como implemente as medidas administrativas pertinentes, visando criar as condições para que o município possa efetivamente se valer dos institutos jurídicos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios do solo urbano, como forma de garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, em atendimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006 (Plano Diretor), em prazo a ser definido pelo relator, e acompanhado mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário. **(achado de auditoria nº 14)**

11. Determine ao responsável pela Coordenadoria de Tesouraria da Prefeitura que classifique no Boletim Diário de Tesouraria e informe à Coordenadoria de Contabilidade os descontos concedidos para o pagamento do IPTU em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento. **(achado de auditoria nº 15)**

12. Determine ao responsável pela Coordenadoria de Cadastro da Prefeitura para que emita o relatório das isenções de IPTU concedidas e encaminhe a Coordenadoria de Contabilidade, a fim de permitir ao setor contábil o registro do montante das isenções concedidas, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento. **(achado de auditoria nº 16)**

13. Determine ao responsável pela Coordenadoria de Tributação da Prefeitura, para informar à Coordenadoria de Contabilidade o valor da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios até a data do encaminhamento dos créditos para inscrição na dívida ativa, a fim de permitir ao setor contábil o registro da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento. **(achado de auditoria nº 17)**

14. Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Coordenador de



Contabilidade da Prefeitura, Sr. **Carlos Eduardo Tolon** ou quem vier substituí-lo, em conjunto com os responsáveis pela Coordenadoria de Tesouraria, Sr. **Valdeir de Souza Nascimento**, pela Coordenadoria de Cadastro, Sr. **Alenício Souza Gomes**, e pela Coordenadoria de Tributação, Sr. **Masterson Felipe da Silva**, para apurar a origem da divergência de R\$ 612.101,42 constatada na inscrição da dívida ativa dos créditos a receber do IPTU lançando em 2016 não recebidos no exercício, em virtude da relevância do montante da divergência, que pode não ser somente dos descontos concedidos para o pagamento do IPTU e das isenções concedidas no exercício de 2016, devendo informar esta Relatoria, no prazo de 90 dias após a notificação deste tribunal, a origem da divergência que deverá ser acompanhada mediante processo específico de monitoramento a ser determinado pelo Plenário. **(achado de auditoria nº 18)**

15. Determine para o atual Prefeito do Município de Mirassol D' Oeste, para que:

a) instaure processo administrativo para apurar possível dano ao erário em razão do não recolhimento do ISSQN pelo contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14, bem como da não inscrição na dívida ativa do Município, considerando que o valor o declarado e a base de cálculo do contribuinte no ano de 2016 foi de R\$ 16.176.570,21, conforme documento fornecido pela Prefeitura (página 229 do documento nº 150313/2017 disponível nos autos digitais) que aplicando a alíquota de 4% estabelecida no Anexo I do Código Tributário do Município, perfaz um montante a ser recolhido de ISSQN de R\$ 647.061,60, **(achados de auditoria nº 19 e 20)**;

b) caso o processo administrativo instaurado chegar a conclusão de que houve dano ao erário, que se adote as medidas administrativas internas para a caracterização e elisão do dano com prazo de conclusão de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2014, artigo 4º, *caput*;



c) caso tenha sido adotada as medidas administrativas internas do item “b” e está tenha sido suficiente para a elisão do dano, que se envie o processo que demonstre as medidas adotadas para a elisão do dano para este Tribunal de Contas;

d) restando infrutífera a medidas administrativas internas adotada no item “b”, que se instaure tomada de contas especial, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2014 e após conclusão, que se envie a tomada de contas especial para este Tribunal de Contas.

16. Determine ao atual Prefeito do Município para que atualize a planta genérica de valores que serve de base para cálculo do ITBI e do IPTU de modo que reflita os valores reais dos imóveis. **(achado de auditoria nº 21)**

17. Determine ao atual Prefeito que exija dos cartórios o cumprimento do disposto no artigo 114 da Lei Complementar nº 134/2013. **(achado de auditoria nº 22)**

II Sugere-se ao Conselheiro Relator a exclusão da responsabilização dos titulares dos cartórios, em razão de terem sido notificados somente em 07/04/2017 acerca da exigência disposta no artigo 114 do CTM – Código Tributário do Município **(achado de auditoria nº 22)**.

III. Sugere-se ainda ao Conselheiro Relator o saneamento do achado de auditoria nº 12 ante o acolhimento das alegações de defesa.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 18 de agosto de 2017.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida

Auditor Público Externo

João Juraci de Gaspari

Auditor Público Externo

Coordenador da equipe